

LEISA BORELI PRIZON

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PREVALÊNCIA DOS
DIREITOS HUMANOS E O APARENTE CONFLITO COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Mestrado em Direito Penal

Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP
2008

LEISA BORELI PRIZON

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PREVALÊNCIA DOS
DIREITOS HUMANOS E O APARENTE CONFLITO COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito, área de concentração Direito das Relações Sociais, subárea Direito Penal, sob orientação do Professor Doutor Marco Antônio Marques da Silva.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Ao Professor *Dr. Marco Antônio Marques da Silva*, meu orientador, pela paciência em me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho, pela sua dedicação nas aulas da graduação e da pós-graduação desta instituição e pelos ensinamentos de respeito aos seres humanos.

Ao Professor *Dr. Dirceu de Mello* que me acolheu em suas aulas e proporcionou meu ingresso nos estudos de Direito Penal.

Aos tantos colegas que fiz durante as aulas do Mestrado na PUC e que me ajudaram cada um à sua maneira, no desenrolar deste trabalho e na vida profissional.

Aos amigos que entenderam minha ausência do convívio importante de suas presenças: *Alê Verri, Andressa, Bel, Emerson Garcia, Ila, Letícia Canesin, Lu Fernandes*, e outros tantos queridos. Ao *Carlos* pelo nosso especial encontro.

Aos meus irmãos *Leonardo e Laise* pelo apoio e amizade sempre presente em seus corações.

E aos meus pais *Antônio e Vera*, que nesta árdua caminhada me incentivaram, confiando e acreditando sempre nas minhas decisões. A vocês minha gratidão eterna.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o Tribunal Penal Internacional em face da Constituição Brasileira de 1988. Tal Tribunal estabelecido pelo Estatuto de Roma em 1998, entrou em vigor em 2002 quando foi depositado o sexagésimo documento de ratificação exigido para dar início aos trabalhos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, regendo-se nas suas relações internacionais pela solução pacífica dos conflitos, defesa da paz e, prevalência dos Direitos Humanos.

Diante destes fundamentos e do disposto no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma em 2002, submetendo-se ao Tribunal Penal Internacional pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Com isso passamos ao estudo dos aparentes conflitos entre a Corte Penal Internacional e os dispositivos constitucionais tidos como obstáculos para a efetivação da Jurisdição Penal Internacional.

Dentre os temas tratados estão as imunidades, a soberania, a pena de prisão perpétua, a extradição e outros institutos. Os temas foram abordados com fundamento na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, Direitos Humanos, Crimes Internacionais.

ABSTRACT

This study aims to examine the International Criminal Court in the face of the Brazilian Constitution of 1988. This Court established by the Rome Statute in 1998, entered into force in 2002 when it was deposited the sixtieth document of ratification required for initiating the work.

The Brazilian Federal Constitution of 1988 is based on the dignity of the human person, governing themselves in their international relations for the peaceful solution of conflicts, defence of peace and prevalence of Human Rights.

Given these pleas and the provisions of Article 7 of the Constitutional Act of the Transitional Provisions, Brazil ratified the Rome Statute in 2002, subject to the International Criminal Court by Constitutional Amendment No 45, 2004.

This move to the study of the apparent conflict between the International Criminal Court and the constitutional arrangements taken as obstacles to the effectiveness of the International Criminal Jurisdiction.

Among the topics covered are the immunities, sovereignty, the penalty of life imprisonment, extradition and other institutes. The themes were addressed on the basis of the Brazilian Federal Constitution of 1988.

Keywords: International Criminal Court, Human Rights, Crimes International.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1 A Prevalência dos Direitos Humanos em face do Tribunal Penal Internacional.....	14
1.2 O Princípio da Dignidade Humana.....	17
1.3 O Princípio da Complementaridade.....	19
2. OS DIREITOS HUMANOS.....	25
2.1 Conceito e evolução histórica.....	26
2.2 A Carta das Nações Unidas.....	30
2.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	33
3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	36
3.1 A Segunda Guerra Mundial.....	36
3.2 O Tribunal de Nuremberg	39
3.3 O Tribunal Militar de Tóquio.....	41
3.4 Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.....	42
4. ANTECEDENTES PRÓXIMOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	44
4.1 Considerações iniciais.....	44
4.2 Tribunal <i>ad hoc</i> para a ex-Iugoslávia.....	45
4.3 Tribunal <i>ad hoc</i> para Ruanda.....	48
5. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	51
5.1 Atividades Preliminares.....	52
5.2 Da Criação da Corte Internacional.....	55
5.3 Da Estrutura e Funcionamento.....	60
6. PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DE ROMA.....	68
6.1 Princípio da Legalidade.....	68
6.2 Princípio da Responsabilidade Penal Individual.....	72
6.3 Princípio da Imprescritibilidade.....	78
6.4 Princípio da Cooperação.....	81
7. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	84

7.1 Competência <i>ratione materiae</i>	84
7.2 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.....	86
7.2.1 Genocídio.....	87
7.2.2 Crimes contra a Humanidade.....	90
7.2.3 Crimes de Guerra.....	93
7.2.4 Crimes de Agressão.....	95
8. QUESTÕES EM APARENTE CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	97
8.1 Aspectos gerais.....	98
8.2 Da Entrega de Nacionais.....	104
8.3 Da Pena de Prisão Perpétua.....	107
8.4 Das Imunidades em Geral.....	114
8.5 Da Soberania.....	117
8.6 Crimes não abrangidos pela competência do Tribunal Penal Internacional.....	122
CONCLUSÃO.....	126
BIBLIOGRAFIA.....	131
ANEXO.....	137

INTRODUÇÃO

A Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelecem a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade humana, no valor do ser humano e, têm como objetivos promover, internacionalmente, a paz e a segurança das nações.

Os direitos, garantias e princípios declarados nestes dois importantes documentos internacionais foram absorvidos por todas as Constituições dos países democráticos, dentre eles o Brasil.

A partir da Carta de 1945 e da Declaração de 1948, muitos tratados, convenções e acordos foram assinados no sentido de efetivar tais direitos fundamentais.

Os Tribunais de Nuremberg e Tóquio e os *ad hocs* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, apesar das eventuais ilegalidades reconhecidas, foram de grande importância para a criação do Tribunal Penal Internacional sediado em Haia, na Holanda.

O Tribunal Penal Internacional, estabelecido pelo Estatuto de Roma em 1998, é o resultado da luta contra a impunidade dos indivíduos pela prática de crimes graves contra a humanidade.

As Delegações, presentes na Conferência dos Plenipotenciários, em Roma, se mobilizaram na tentativa de estruturar um organismo apto para o julgamento de crimes de proporções inimagináveis.

O Tribunal Penal estabelecido pelo Estatuto de Roma é uma instituição internacional de caráter permanente, de jurisdição complementar à dos Estados-membros e responsabilidade penal individual. É um marco histórico no desenvolvimento do Direito Penal Internacional.

O presente trabalho aborda questões deste importante instrumento internacional de proteção aos Direitos Humanos em face dos aparentes conflitos com a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Serão analisados temas como a soberania, entrega de nacionais e a pena de prisão perpétua, dentre outros institutos, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar tais questões.

O trabalho está desenvolvido em oito capítulos tendo como início, o estudo dos Direitos Humanos e dos princípios relacionados a estes direitos. Os princípios da dignidade humana e da prevalência dos Direitos Humanos, abordados, foram essenciais na criação do Tribunal Penal Internacional.

Nos capítulos seguintes serão analisados os tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio, como antecedentes históricos, e, os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, como antecedentes próximos à Corte Internacional. A experiência destes tribunais foi de grande importância para a elaboração das normas do Estatuto de Roma.

No capítulo referente ao Tribunal Penal Internacional, propriamente dito, serão tratados temas como o funcionamento, a estrutura e a organização dos departamentos que o compõem.

Serão abordados os princípios que regem o Estatuto de Roma e que o legitima frente à comunidade mundial. Dentre eles estão os princípios da legalidade, da responsabilidade penal individual, da cooperação, da imprescritibilidade dos crimes sob sua jurisdição, além de outros.

A competência do Tribunal Penal Internacional está limitada aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, definidos pelo Estatuto de Roma.

A competência, em razão da matéria, será enfocada no capítulo sete, onde o estudo dos crimes será desenvolvido.

Finalmente, no capítulo oito serão tratadas as questões, propriamente ditas, do Tribunal Penal Internacional em aparente conflito com a Constituição Federal de 1988.

Pretendemos abordar tais questões com o objetivo de demonstrar que, os fundamentos e princípios constitucionais podem e devem ser utilizados para confrontar os aparentes conflitos entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal Brasileira de 1988.

1. O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

O Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional, é um instrumento de grande importância na proteção dos Direitos Humanos. Foi assinado e ratificado pelo Brasil sob a égide dos fundamentos e princípios informadores da Constituição Federal de 1988.

Os princípios constitucionais integram toda a ordem jurídica e a sociedade brasileira. Direcionam e fundamentam as legislações e as decisões jurídicas internas e externas. Devem sempre ser observados na interpretação das leis e na aplicação do direito.

No tocante aos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, dispõe de diversos princípios e normas garantidoras de sua proteção.

O Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma em 1998 e com vigência a partir de 2002, tem o Brasil como país signatário e observador de suas regras de Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Tanto nas audiências antecedentes, quanto na Conferência dos Plenipotenciários realizada em Roma para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, o Brasil teve participação efetiva.

A Delegação Brasileira, em Roma, reconheceu a necessidade da instituição da Corte Penal Internacional baseada na própria Constituição Federal, em seus princípios e em respeito aos Direitos Humanos.

Reconheceu também, que a comunidade mundial é responsável pela segurança, paz e equilíbrio do globo. Tais preceitos já haviam sido previstos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Para tanto, o Tribunal Penal Internacional foi estabelecido com o ideal de efetivar tais recomendações internacionais, barrar o cometimento dos crimes graves contra a humanidade e efetivar a punibilidade dos responsáveis por violação dos Direitos Humanos.

O Tribunal Internacional é um marco histórico na proteção dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. É um Tribunal permanente, com jurisdição complementar à dos Estados, com responsabilidade penal individual, ou seja, a punição atinge somente pessoas e não Estados.

É uma instituição internacional recente, com falhas a serem superadas, mas com uma expectativa imensa na resolução dos conflitos e na punição dos criminosos.

É de grande importância, interna e externamente, o estudo dos casos de competência deste Tribunal de jurisdição internacional, bem como a análise ou revisão necessária de institutos como a soberania, a extradição, penas perpétuas, etc. Temas de difícil solução para alguns países.

Para o Direito Brasileiro, tais temas são estudados e analisados sempre conforme a Constituição Federal de 1988, que possui os princípios e fundamentos capazes de garantir a defesa dos Direitos Humanos.

Apesar disso, a Constituição Federal, dispõe em seu art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias por ela expressos, não excluem outros que sejam decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que o Brasil seja parte.

Com isso, o estudo do Tribunal Penal Internacional será sempre realizado conforme a Constituição Federal e o Direito Penal brasileiro.

1.1 A Prevalência dos Direitos Humanos em face do Tribunal Penal Internacional

O Direito Internacional, após a Segunda Guerra Mundial, vem sofrendo profundas transformações no tocante à pessoa humana. Durante todo o período da Segunda Guerra Mundial, houve a destruição e a descartabilidade do ser humano¹.

Não havia até então (fim da Segunda Guerra), no plano internacional, uma normativa de tratamento aos Direitos Humanos, pois também não havia a conceituação de Direitos Humanos.

¹ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. A Força Normativa dos Princípios Constitucionais Fundamentais: a dignidade da pessoa humana. In: *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 357.

Joaquim José Gomes Canotilho², ao tratar dos direitos fundamentais, acrescenta que:

“A reação da comunidade internacional às tragédias contemporâneas de genocídio e racismo conduziu a uma crescente constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos. A expressão mais incisiva desta constitucionalização é a incorporação constitucional do Estatuto de Roma, no qual se institucionalizou o Tribunal Penal Internacional e se recortaram as condutas criminosas mais ostensivamente violadoras dos direitos humanos”.

As violações sistemáticas dos Direitos Humanos, a redução a nada do ser humano pelos nazistas, a conivência e participação das diversas nações nos crimes cometidos, logo, tudo o que aconteceu na Segunda Guerra Mundial culminou na necessidade de reconstrução dos Direitos Humanos.

A partir deste período o Direito internacional e as Constituições dos Estados passam a ter uma visão diferente dos princípios da soberania e da dignidade da pessoa humana.

Antes da Segunda Guerra Mundial, a soberania era tida como um conceito absoluto numa concepção interna e os indivíduos nacionais não eram tidos como pessoas com direitos e deveres numa comunidade mundial.

A concepção de Direitos Humanos está relacionada com o exercício da soberania e a dignidade da pessoa humana, sendo assim, um

² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição da República Portuguesa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 50.

Estado Democrático de Direito deve observar tais princípios, instituindo mecanismos de proteção que sejam efetivos.

O exercício da soberania baseado na dignidade humana torna o sistema jurídico permeável às mudanças, à adoção dos princípios de direito que dizem respeito aos Direitos Humanos.

Ao tratar das bases da República, Joaquim José Gomes Canotilho³ ensina que:

“A dignidade humana e a vontade popular estão organicamente ligadas, respectivamente, à garantia constitucional dos direitos fundamentais e ao sistema constitucional-democrático. São igualmente fundamento e limite do Estado democrático configurado pela Constituição”.

O Estado Brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabelece o Estado Democrático de Direito, passou a ratificar diversos tratados e acordos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

A Constituição Brasileira de 1988 possui um extenso rol de Direitos e Garantias Fundamentais em seu artigo 5º, baseados na dignidade humana e com prevalência dos Direitos Humanos.

Os mecanismos de acesso a estas garantias, no âmbito interno, são ainda falhos e insuficientes, acarretando muitas vezes no não

³ Ibid., p. 198.

cumprimento dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, em especial o respeito à dignidade da pessoa humana.

Levando tal raciocínio para o âmbito internacional, a impunidade dos responsáveis por crimes graves é corrente, porém a comunidade mundial tem se mobilizado, ainda que sutilmente, no sentido de não mais admitir as violações e a impunidade.

Importante destacar que a Constituição Federal Brasileira se identifica com os objetivos internacionais de proteção dos Direitos Humanos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1.2 O Princípio da Dignidade Humana

Os princípios e fundamentos constitucionais são as diretrizes traçadas para uma Nação, representando os rumos que as regras constitucionais e infraconstitucionais devem se basear.

Os fundamentos dispostos no artigo 1º da Constituição Federal Brasileira formam o alicerce sobre os quais o Estado Democrático de Direito se estabelece⁴.

Um destes fundamentos é o princípio da dignidade humana. José Afonso da Silva⁵ discorrendo sobre este princípio, a filosofia Kantiana e os imperativos categóricos, conclui:

⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 35.

“A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito”.

Analisando os princípios da Constituição Portuguesa, Joaquim José Gomes Canotilho⁶ salienta que:

“A dignidade da pessoa humana é um standart de proteção universal que obriga à adopção de convenções e medidas internacionais contra a violação da dignidade da pessoa humana e à formação de um direito internacional adequado à protecção da dignidade da pessoa humana não apenas como ser humano individual e concretamente considerado, mas também da dignidade humana referente a entidades coletivas (humanidades, povos, etnias)”.

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como um princípio constitucional internacional e fundamento de todas as Constituições dos países democráticos.

Neste sentido, os países do pós-guerra que ratificaram os diversos tratados de Direitos Humanos, ao ratificarem também o Tribunal

⁵ Ibid., p. 38.

⁶ Ibid., p. 200.

Penal Internacional, reafirmaram o compromisso com as próprias leis internas de sentido humanista.

1.3 O Princípio da Complementaridade

O princípio da complementaridade é o princípio que rege a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Está expressamente determinado no preâmbulo do Estatuto de Roma, no art. 1º e, ainda, o art. 17 diz que a admissibilidade dos casos apresentados ao Tribunal Internacional deverá respeitar tal princípio.

Os trabalhos para elaboração do Estatuto citado geraram, obviamente, diversas discussões. Uma delas envolveu a questão da jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Formaram-se dois blocos polarizados durante as negociações: de um lado o denominado P-5⁷ (Estados Unidos da América, França, Rússia, China e Reino Unido) favoráveis a um estatuto conservador como sugeriu a Comissão de Direito Internacional e, de outro, o chamado *like-minded group*.

Este grupo, que era majoritário, defendeu a ampliação das competências, a jurisdição automática do Tribunal, a eliminação do veto do Conselho de Segurança e a instituição de um Promotor independente.

⁷ P-5 é o nível profissional de administradores qualificados conforme o mérito e tempo de experiência dentro da ONU. Este nível corresponde ao tempo de 13 a 17 anos de experiência e está dentro de uma escala que vai do P-1 ao P-5. Ver a esse respeito LASMAR, Jorge Mascarenhas; CASAROES, Guilherme Stolle Paixão e. *A Organização das Nações Unidas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 15.

De acordo com Marrielle Maia⁸, desde o início dos trabalhos preparatórios, existia um consenso entre os Estados de que o Tribunal para funcionar, deveria deixar a primazia de atuação para as jurisdições domésticas.

Com base nisso, o princípio da complementaridade foi escolhido para administrar as relações entre os Estados que se tornariam membros do Tribunal. Havia uma preocupação em manter a responsabilidade de punição nos próprios Estados, pelo menos num primeiro momento.

Sobre o Princípio da Complementaridade, Gilberto Vergne Sabóia⁹ diz:

“O princípio da complementaridade, que constava já do projeto da CDI, é um dos elementos mais importantes do Estatuto. Seu objetivo é assegurar que o TPI exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, os quais continuam a se incumbir da responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. Ao contrário dos tribunais ad hoc, que são concorrentes e têm primazia sobre as Cortes nacionais, o TPI tem caráter excepcional e complementar, e sua jurisdição, além de aplicar-se apenas aos crimes de extrema gravidade nele definidos, somente será admissível (art. 17) nos casos em que se verifique claramente a incapacidade ou a falta de

⁸ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 78.

⁹ SABÓIA, Gilberto Vergne. A Criação do Tribunal Penal Internacional. In: *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, Brasília, n. 11, p. 5-13, maio/ago, 2000.

disposição dos Estados em processar os responsáveis. Salvo nesta hipótese, o TPI não examinará casos ou alegações que estejam ou hajam sido objeto de investigação por parte das instituições competentes de um Estado”.

O Tribunal Penal Internacional, portanto, só poderá agir nos países signatários que cometerem os crimes graves previstos no Estatuto e, mesmo assim, somente se o Estado não puder ou não quiser punir seus cidadãos criminosos. Existem muitos passos a serem dados para que o Tribunal possa interferir nas questões internas dos Estados-partes.

Conforme ensinamento de Marco Antônio Marques da Silva acerca da admissibilidade do juízo da Corte Internacional¹⁰:

“Um juízo da Corte somente é possível quando a justiça do Estado não esteja em condições de levá-lo a cabo ou não queira realizá-lo. Esse caso pode ocorrer quando um processo penal nacional seja realizado apenas com o intuito de proteger o suspeito, gerando como consequência uma persecução penal sem tempo certo, ou, ainda, a justiça nacional inexista. Assim há uma prioridade de competência para a justiça penal nacional e não para a internacional”.

O Estatuto de Roma busca um equilíbrio entre a impunidade, a soberania e a possibilidade do acesso à justiça internacional¹¹.

¹⁰ SILVA, Marco Antônio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 140.

¹¹ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, n. 11, Brasília, CJF, ago. 2000, p. 162.

Parece contraditória a atitude de não interferência direta do Tribunal Internacional nas questões internas dos países signatários em relação à urgência no estancamento das ações criminosas. Mas, por outro lado, é importante, pelo menos num primeiro momento, observar e respeitar a soberania dos países.

Pelo art. 17, §3º do Estatuto de Roma, o Tribunal decidirá pela admissibilidade de um caso quando houver total colapso do sistema judiciário interno ou indisposição na resolução do conflito.

Há, também, a possibilidade de um país em conflito que não seja signatário do Estatuto, aceitar sua atuação *ad hoc* (art.12).

Esta regra atinge a maioria dos Estados em situação de conflitos internos que, por este motivo, não aceitariam a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Por um lado temos a faculdade de os Estados não signatários aceitarem a atuação *ad hoc* da Corte e, por outro, um mecanismo internacional no sentido de pressionar o Estado a aceitar a interferência da Corte Internacional¹².

A complementaridade deve ser vista como uma integração entre as jurisdições nacionais e internacionais uma vez que a Corte de Haia se propõe a resolver questões que internamente não são passíveis de serem solucionadas por diferentes motivos.

¹² SILVA, Marco Antônio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 140.

O Tribunal Internacional não interfere diretamente nos países membros para que se esgotem internamente as possibilidades de enfrentamento das questões.

Correspondendo à complementaridade está, também, estabelecido no Estatuto de Roma o princípio do *ne bis in idem* (art. 20). Tal princípio proíbe a dupla punição pelo mesmo fato, ou seja, significa que independente de a pessoa ter sido julgada qualquer outro Estado, ela não poderá ser novamente processada pelo mesmo crime¹³.

O Estatuto de Roma estabeleceu que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional será complementar à jurisdição nacional. Sendo assim, caso o indivíduo seja condenado ou absolvido pelo direito interno, ele não poderá ser novamente perseguido pelo mesmo crime (art. 20, § 1º e 2º).

O próprio Estatuto de Roma estabelece que o novo julgamento pelo mesmo crime somente ocorrerá se: o Tribunal nacional, ao julgar o criminoso, tiver tido o propósito de retirar-lhe a responsabilidade penal ou, se o Tribunal tiver sido imparcial a ponto de o julgamento não ter obedecido ao processo adequado (art. 20, § 3º).

O princípio ora tratado ressalta o respeito à coisa julgada material. A formação da coisa julgada material por meio da jurisdição interna de um Estado-parte impede a atuação do Tribunal Penal Internacional, salvo nos casos acima vistos.

¹³ LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 98.

O Tribunal Internacional só poderá atuar subsidiariamente. Não há a chamada concorrência de jurisdições como foi estabelecido para os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda que permite a jurisdição irrestrita¹⁴.

¹⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *O Tribunal Penal Internacional e a proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana*. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v.2, n.8, jul./set, 2004, p. 21.

2. OS DIREITOS HUMANOS

É sabido que os Direitos Humanos se aplicam a todos os indivíduos independente das diferenças existentes. Relacionam-se com questões filosóficas profundas como a justiça, a ética, a igualdade, a liberdade.

O reconhecimento dos Direitos Humanos deveria solucionar controvérsias, pacificar a convivência dos povos, impedir as graves violações às liberdades humanas.

Sua construção é feita através dos tempos ou, nas palavras de Norberto Bobbio¹⁵, os Direitos Humanos são um construído histórico.

Após a Segunda Guerra Mundial, a visualização da importância destes direitos ficou nítida com as atrocidades praticadas pelo Regime Nazista na Alemanha.

Somente com a grave violação dos direitos fundamentais durante toda a Segunda Guerra Mundial é que foi sentida a necessidade de assegurá-los. Todas as guerras vividas foram graves e violadoras de direitos, mas a Era Hitler marcou profundamente a humanidade.

Com o fim desta Guerra estava claro que a comunidade mundial precisava agir para que tais crimes contra a humanidade não voltassem a

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ocorrer. A partir daí, diversas convenções, tratados e acordos internacionais de proteção aos Direitos Humanos foram estabelecidos.

2.1 Conceito e Evolução Histórica.

A conceituação de Direitos Humanos de forma válida e universal é difícil. A complexidade se encontra na diversidade dos povos, na cultura de cada país, no momento político, econômico vividos pelas mais variadas regiões do mundo.

Os Direitos Fundamentais remontam à Revolução Francesa de 1789 e ao seu marco importante que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A bagagem iluminista com pensadores como Rousseau, Diderot, Montesquieu, Locke, Hobbes, dentre outros, influencia toda a história e rompe com os padrões absolutistas da época. Desde então, os direitos fundamentais evoluíram num processo histórico de construção de liberdades.

Paulo Bonavides¹⁶ sobre a universalidade dos Direitos Humanos ensina que:

“A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 562.

universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789”.

A história dos Direitos Humanos seria a sucessiva luta pelas liberdades e garantias fundamentais classificadas tradicionalmente pelo jurista francês de origem checa Karel Vasak¹⁷, em sua Conferência de 1979, no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, como sendo a teoria da “geração de direitos”. Cada geração foi associada a um dos componentes do lema da Revolução Francesa.

Por essa teoria, os direitos foram inicialmente divididos em três gerações. Os de “primeira geração” seriam os direitos de liberdade, ou seja, os direitos civis e políticos traduzidos como individuais, subjetivos¹⁸. Tais direitos possibilitam ao homem a faculdade de agir de forma singular. Nascem com os ideais do Iluminismo e se universalizam de forma gradual.

Os chamados direitos da “segunda geração” seriam os direitos sociais, culturais e econômicos, ou direitos da coletividade. Surgem

¹⁷ A Teoria da “Geração de Direitos” foi lançada pelo jurista francês de origem tcheca Karel Vasak. (RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 82).

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 83.

juntamente com o princípio da igualdade e com as declarações sociais do século XX¹⁹.

Já os direitos da chamada “terceira geração” apareceriam no mundo jurídico na medida em que os direitos à liberdade e à igualdade passaram a não mais satisfazer aos interesses dos homens. E isso talvez tenha ocorrido porque o homem passa a perceber as diferenças entre os Estados desenvolvidos e os subdesenvolvidos²⁰.

O homem procura sem se desfazer dos interesses individuais ou de grupo, a estabelecer valores maiores, de fraternidade, de solidariedade com o gênero humano. Como exemplo desses direitos de terceira geração, podemos citar a preocupação com o meio ambiente, com o patrimônio da humanidade, com o direito à paz, dentre outros.

Vemos que a luta pela garantia dos direitos fundamentais é uma construção histórica e gradual do homem. É interessante também observar que os princípios da Revolução Francesa de 1789 (liberdade, igualdade e fraternidade) podem ser compreendidos como uma leitura das conquistas que estavam por vir.

Norberto Bobbio ao falar sobre os Direitos Fundamentais defende que²¹:

¹⁹ Ibid., p. 84-85.

²⁰ Ibid., p. 85.

²¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 5.

“Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem por mais fundamentais que sejam são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas”.

Na conceituação dos Direitos Humanos os autores, invariavelmente, os relacionam com o poder público dos Estados. Nesta linha, também, Alexandre de Moraes ²² diz que:

“O conjunto institucionalizado de direitos e garantias de ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais”.

Alguns autores trazem a possibilidade de haver os direitos da “quarta geração” consubstanciados no direito à democracia, direito à informação e ao pluralismo²³.

De acordo com Paulo Bonavides²⁴, ao definir a quarta geração, os direitos definidos nas três gerações anteriores permanecem com sua força

²²MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39.

²³WEIS, Carlos. *Os Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p 40.

original, pois são direitos básicos, infra-estruturais que formam o que ele denomina de, uma pirâmide.

O direito à democracia (quarta geração) seria o coroamento de uma globalização política e econômica que a Humanidade parece buscar.

Por fim, a evolução dos Direitos Humanos se dá com a superação de fases na busca por valores e princípios ideais e universais. Para isso o homem cria mecanismos que possam contribuir para o desenvolvimento da sociedade e de seus valores, promovendo acordos, celebrando convenções e tratados internacionais, assinando declarações de direitos e pactos de paz.

2.2 A Carta das Nações Unidas

Com o fracasso da Liga das Nações em evitar as guerras, os Estados sentiram a necessidade da constituição de um organismo internacional com o propósito de manutenção da paz e da segurança internacionais.

Para isso, era de real importância que o organismo a ser criado tivesse poderes sobre todos os Estados. Poderes estes de intervenção em situações de crise, de criar mecanismos jurídicos para trabalhar as relações entre os Estados.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 572.

Em 1945 surge a Carta das Nações Unidas com importantes alterações no cenário internacional. Foi assinada na cidade de São Francisco, na Califórnia, juntamente com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

A Assembléia Geral deliberou que a sede da organização seria em Nova York. Neste ato a Organização das Nações Unidas foi fundada e o Tratado assinado pelos 51 (cinquenta e um) países presentes.

As agências especializadas²⁵ criadas pela Carta de 1945 têm como preocupação fundamental a manutenção da paz e segurança internacional. Hoje, quase todos os Estados independentes do mundo fazem parte do Tratado da Organização das Nações Unidas.

De acordo com o at. 11, §2º da Carta das Nações Unidas, compete à Assembléia Geral as discussões de questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, podendo ainda fazer recomendações e discutir qualquer matéria estabelecida na Carta.

O Conselho de Segurança é o principal órgão responsável pela manutenção da paz e seguranças internacionais (art. 24, § 1º da Carta).

A Organização das Nações Unidas é composta por dois tipos de membros: originários e os admitidos. Os originários são os Estados que estavam presentes em São Francisco quando da assinatura da Carta das

²⁵ Os órgãos especiais das Nações Unidas são a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, nos termos do artigo 7º da Carta da ONU.

Nações Unidas, de acordo com seu artigo 3º. O Brasil estava presente em São Francisco e, por isso, é membro originário²⁶.

Conforme dispõe o artigo 4º da Carta das Nações Unidas, os membros admitidos são os que ingressaram na organização depois da sua criação. Para fazer parte da Organização das Nações Unidas o interessado deve ser amante da paz, aceitar as obrigações nela contidas e estar apto a cumprir tais obrigações.

A Carta procura relacionar amistosamente os Estados baseada no respeito à soberania de cada Estado implantando um novo modelo de conduta e desenvolvimento nos planos econômicos, sociais e culturais e, a cooperação entre os Estados para solucionar problemas internacionais. Ainda tem como propósito promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos²⁷.

Três anos depois do surgimento da Carta das Nações Unidas advém a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhecendo a necessidade da definição e positivação dos direitos mencionados na Carta e também que *“todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*²⁸.

A Carta das Nações Unidas deveria bastar para a promoção da Justiça Internacional. Deveria ser seguida e efetivada por todas as Nações do

²⁶ A Carta da ONU foi aprovada no Brasil pelo Decreto-lei nº 7.935, de setembro de 1945, ratificada no mesmo mês e promulgada pelo Decreto nº 19.841 de outubro de 1945.

²⁷ Artigo 1º da Carta das Nações Unidas de 1945.

²⁸ Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

globo num esforço conjunto para a manutenção da paz e segurança internacional juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Adotada em 1948 pela Resolução 217 A-III da Assembléia da ONU, com aprovação unânime de 48 (quarenta e oito) Estados a zero, com oito abstenções²⁹, a Declaração Universal de 1948 faz em seus primeiros parágrafos diversas considerações em relação aos seres humanos, aos princípios fundamentais e aos direitos inerentes à pessoa.

Neste momento, começa a internacionalização dos Direitos Humanos. Com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, a Declaração surge para difundir seu código de conduta dos Direitos Humanos. Direitos estes considerados universais que deveriam ser respeitados e exigidos em qualquer circunstância.

Carlos Canêdo, ao tratar da internacionalização dos Direitos Humanos menciona que³⁰:

“É nesse período de pós-guerra que efetivamente se pode falar na irrupção dos Direitos Humanos no cenário universal, acrescentando-se à retórica revolucionário-iluminista conseqüências no plano jurídico, como parte de um processo

²⁹ Os Estados que se abstiveram foram: Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, África do Sul e Iugoslávia.

³⁰ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O Genocídio como Crime Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 37.

paulatino de implantação de instrumentos legais de vigência obrigatória em nível internacional”.

A Declaração foi escrita sob o período violento da Segunda Guerra Mundial e, segundo Fábio Konder Comparato³¹:

“A Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I”.

A Declaração descreve, em seus artigos, elementos fundamentais³² que constituem a base de, majoritariamente, todas as Constituições dos países do globo.

A Era Hitler mostrou a possibilidade real da prática de atrocidades contra o ser humano de acordo com a “lei”. Havia um Estado de Direito na Alemanha e tudo que os nazistas fizeram era considerado dentro da “lei”.

O legado nazista determina a importância do respeito à Dignidade Humana seja qual for o regime de governo estabelecido bem como, a necessidade do reconhecimento de direitos universais do ser humano.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209.

³² Exemplos de que ninguém será submetido a tortura, de que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade de locomoção, à segurança pessoal, de ser presumida inocente, dentre outros.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, os países vencedores (Estados Unidos da América, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, França e Inglaterra) instituem dois Tribunais Militares para julgar os criminosos vencidos na Guerra (Alemanha e Japão). São eles os Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio.

3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

O grande marco dos acontecimentos internacionais referentes ao Direito Penal Internacional e aos Direitos Humanos foi a Segunda Guerra Mundial.

A Grande Guerra deixou a humanidade tão chocada com as barbaridades cometidas pelos nazistas que foi necessário, naquele momento, tomar algumas medidas no sentido de estancar a crueldade contra o ser humano e punir os responsáveis.

Não havia nem um Direito Penal Internacional nem um Direito Interno estabelecido, com jurisdição e poder de punição que fosse capaz de cuidar de tais acontecimentos.

3.1 A Segunda Guerra Mundial

A população internacional sempre sofreu com guerras, conquistas de territórios, guerrilhas locais, batalhas e com diversos outros conflitos armados internos e internacionais. Mas, como a maioria dos países sempre estava em guerra, ficava muito difícil estabelecer legislação que tivesse eficácia internacional.

Em 1919 o Tratado de Paz de Versalhes previu a criação de um Tribunal Penal Internacional. O documento mencionava, em seu artigo 228, a criação de um Tribunal para que fosse processado o Kaiser alemão, Guilherme II, por violações aos costumes e acordos de guerra.

Tal Tribunal foi uma tentativa de julgamento frustrada por questões políticas, mas um embrião da Internacionalização da Justiça Penal e, principalmente, da responsabilização individual.

Os mais efetivos e determinantes instrumentos de jurisdicionalização do Direito Penal e da Justiça vieram dos esforços de uma reação direta e rápida aos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

Os Direitos Humanos já estavam sendo reconhecidos internacionalmente, mas isso não bastava. Era necessária a efetivação desses direitos com a participação da comunidade internacional.

A Alemanha Nazista deixou um enorme saldo de atrocidades cometidas contra o ser humano durante seu regime, principalmente contra os judeus. Os nazistas romperam com o mínimo ético exigido numa guerra e com qualquer respeito ao ser humano.

A Primeira Guerra Mundial ocorrida entre 1914–1918 deixou um saldo de milhões de mortos e recebeu o nome “Grande Guerra”. Em seguida eclodiu a Segunda Guerra Mundial no período de 1939 a 1945 e o termo “grande guerra”, dado à Primeira Guerra, teve que ser revisto. A quantidade

de pessoas mortas na Segunda Guerra foi tão assustadora que talvez nunca se chegue a um número certo³³.

Além de os crimes praticados pelo Regime Nazista terem sido de grande proporção (seis milhões de judeus mortos dentre outros), ele também mobilizou a população e os meios de comunicação numa lógica da descartabilidade humana³⁴. Foram massacres, ódio racial e experiências científicas em seres humanos muitas vezes vivos³⁵. Hitler utilizou tudo que pôde para obter a chamada “raça pura ariana”.

Como não havia nenhuma instituição estabelecida internacionalmente para julgar e punir os indivíduos por graves crimes contra a humanidade, houve a necessidade de se criar, excepcionalmente, tribunais para tal fim.

A falta de uma estrutura internacional pré-estabelecida, com normas definidas e aceitas por seus membros gerou preocupação no mundo pós-guerra. Não havia nenhum órgão capaz de impedir que conflitos como aqueles voltassem a ocorrer.

A Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 1945 foi acordada em Londres. A Carta para o Extremo Oriente criou o Tribunal Militar de Tóquio em 1946. Ambas definiram as regras do julgamento e as condutas criminosas, *a posteriori*, contrariando o princípio da legalidade.

³³ BONALUME NETO, Ricardo. *Segunda Guerra é Origem de Conflitos Atuais*. Folha de São Paulo. A 22, 8-5-2005.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 118.

³⁵ *Ibid.*, mesma página.

Foram, sem dúvida, tribunais de exceção, que mereceram as críticas recebidas pelas irregularidades e abusos cometidos.

Era estranha a realização de um julgamento de vencidos por vencedores sendo que, os vencedores também tinham praticado diversas irregularidades e crimes (a bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki).

Muitas discussões aconteceram acerca das irregularidades dos dois Tribunais, mas a parte disso e pelo avanço histórico que foi dado à defesa dos Direitos Humanos, é inegável a importância destes Tribunais para o Direito Penal Internacional e para a questão da responsabilidade internacional pela violação de direitos fundamentais.

O fato é que o estabelecimento de tais Tribunais faz parte do movimento histórico na efetivação dos Direitos Humanos, do processo de Internacionalização do Direito Penal e da consolidação de princípios básicos de convivência dos povos.

3.2 O Tribunal de Nuremberg

Tribunal foi instalado na cidade de Nuremberg, na Alemanha. O julgamento se desenvolveu de 20 de novembro de 1945 até 1º de outubro de 1946. Quase um ano de julgamento dos membros do Regime Nazista por um Tribunal composto pelos vencedores (Estados Unidos da América, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Grã-Bretanha e França).

Sobre a instalação do Tribunal de Nuremberg ponderou Nelson Hungria³⁶:

“A consciência universal não podia ficar indiferente às barbaridades da Alemanha de Hitler, nem admitir que elas venham a repetir-se impunemente no futuro, em qualquer parte do globo terrestre”.

Apesar das falhas e irregularidades, o Tribunal de Nuremberg representou uma nova ordem nas relações jurídicas e políticas entre os Estados limitando o conceito de soberania no âmbito internacional.

O Tribunal preocupou-se basicamente com três classificações de crimes: os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Suas normas, preceitos e experiência formaram a base normativa do Tribunal Penal Internacional, objeto do presente estudo.

Os crimes de competência do Tribunal de Nuremberg foram definidos no art. 6º do Acordo de Londres, a saber:

- *Crimes contra a paz* – planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra, ou participar de um plano comum ou conspiração para a guerra.
- *Crimes de guerra* - violação ao direito costumeiro de guerra, tais como, assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho

³⁶ HUNGRIA, Nelson. *O Crime de Genocídio*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 132, nov. 1950, p. 7.

escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns saques a propriedades públicas ou privadas, destruição de cidades ou vilas, ou devastação injustificada por ordem militar.

- *Crimes contra a humanidade* – assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em foi perpetrado.

3.3 O Tribunal Militar de Tóquio

Estava em curso o Tribunal de Nuremberg quando foi estabelecido o Tribunal de Tóquio aprovado em 19 de janeiro de 1946. Os trabalhos tiveram início em maio do mesmo ano e terminaram em novembro de 1948.

A importância de Tribunal de Tóquio, como experiência internacional na punição de crimes graves contra a humanidade, ficou diminuída frente aos trabalhos que estavam sendo realizados em Nuremberg.

Vale lembrar, que as regras traçadas para Nuremberg foram copiadas para Tribunal de Tóquio e, portanto, ao falar naquele, estamos tratando, implicitamente, deste tribunal.

3.4 A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio assinada em 1948 em Paris, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2 de 1951, ratificada no ano seguinte e promulgada pelo Decreto nº 30.822 de 1952. No Brasil, a lei que define e pune o crime é a Lei nº 2.889 de 1956.

A Convenção cuida da definição do Crime de Genocídio cuja tipificação tem origem, com a Segunda Guerra Mundial e o Tribunal de Nuremberg.

A prática do Crime de Genocídio sempre existiu, mas a necessidade de tipificação para a punição de seus autores só surge com as atrocidades praticadas pelo nazismo.

Para Flávia Piovesan³⁷:

“Pode-se afirmar que esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos aprovado no âmbito da ONU”.

Há na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em seu artigo VI, a previsão de uma Corte Penal Internacional

³⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 211.

para o julgamento das pessoas acusadas de genocídio. Quanto à referência a uma Corte Internacional diz ainda Flávia Piovesan³⁸ que:

“O raciocínio era simples: considerando que o genocídio era um crime que, por sua gravidade, afrontava a ordem internacional e considerando ainda que, em face de seu alcance, as instâncias nacionais poderiam não ser capazes de processar e julgar seus perpetradores, seria razoável atribuir a uma Corte internacional a competência para fazê-lo”.

A Convenção define o Crime de Genocídio praticado em tempo de paz e em tempo de guerra. É crime contra o Direito Internacional e contrário aos fins das Nações Unidas. Os responsáveis não poderão alegar imunidade por função (art. IV) e, além disso, o crime não será considerado político para efeito de extradição.

³⁸ Ibid., p. 212.

4. ANTECEDENTES PRÓXIMOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

4.1 Considerações Iniciais

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e dos trabalhos dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, a comunidade mundial se determinou a estruturar um organismo internacional de caráter permanente com a finalidade de evitar que novos conflitos graves voltassem a ocorrer e, ainda, que este instrumento internacional fosse capaz de responsabilizar individualmente os criminosos.

Apesar de todo o esforço empenhado pela Assembléia da ONU e pelos países no pós-guerra para se estabelecer uma Corte Internacional, os trabalhos ficaram parados devido ao período que se seguiu da Guerra Fria (entre EUA e URSS). A desarticulação da URSS ao final da Guerra Fria desencadeou conflitos civis em diversas regiões.

Os tribunais *ad hoc* instituídos por resoluções da ONU foram, então, a solução encontrada para estancar a impunidade pelos crimes que estavam sendo cometidos na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

Estes tribunais foram estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU e estão situados entre os Tribunais de Exceção do Pós-Guerra

(Nuremberg e Tóquio) e o Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma em 1998.

Os tribunais *ad hoc*s impulsionaram a criação uma Corte Internacional que fosse permanente e imparcial, ou seja, desvinculada da ONU. Os tribunais *ad hoc*s fazem parte do processo da Justicialização dos Direitos Humanos³⁹.

Da mesma forma que os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, os *ad hoc*s para a ex-Iugoslávia e Ruanda, padeceram de diversas imperfeições técnicas visto que, também foram estabelecidos como exceção pelo Conselho de Segurança da ONU (órgão político), com jurisdição retroativa, juízes parciais, ferimento ao princípio da legalidade, etc.

4.2 O Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia.

Estabelecido pelo Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução n° 827, de 25 de maio de 1993, o Estatuto do Tribunal foi criado para investigar as diversas violações de Direitos Humanos que estavam sendo cometidas no território da ex-Iugoslávia⁴⁰. As violações compreendiam

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

⁴⁰ República Federativa Socialista da Iugoslávia era composta por seis Repúblicas: Sérvia, Montenegro, Croácia, Eslovênia, Macedônia e Bósnia e Herzegovina.

assassinatos em massa, detenções sistemáticas, estupros e a prática da chamada “limpeza étnica”⁴¹.

Contextualizando os conflitos nos Bálcãs, Marrielle Maia⁴² comenta que nos anos 80 e 90 a região sofreu com os problemas provenientes da queda do socialismo e, conseqüentemente com o acirramento do nacionalismo.

Com o colapso do comunismo a partir de 1989, a Guerra se espalhou por todo o território e a política da limpeza étnica começa a ser praticada em todas as repúblicas: os sérvios são expulsos da Croácia, os albaneses de Kosovo tentam expulsar a minoria sérvia do território, etc.

A declaração de independência da Eslovênia e da Croácia fomenta o conflito uma vez que fora contrária ao governo do ditador sérvio Slobodan Milosevic⁴³.

Mais uma vez se discute a necessidade de um Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes que estavam acontecendo. O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas mais uma vez ficou distante dos conflitos e declarou, no início, ser a guerra um “conflito doméstico”⁴⁴.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., p. 40.

⁴² MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 103.

⁴³ O ditador sérvio Slobodan Milosevic estava sendo julgado pelo TPIY desde 2002. Morreu aos 64 anos em uma prisão da ONU próximo à Haia, em 11-03-2006. (Folha de São Paulo, p. A 22, 12/03/2006).

⁴⁴ Ibid., mesma página.

Segundo Marrielle Maia⁴⁵, em 1992, a Bósnia-Herzegovina se torna independente por meio de um plebiscito. Os conflitos aumentam e a Organização das Nações Unidas envia uma força de manutenção de paz para o estabelecimento de um acordo.

Em 1993, por pressão da comunidade internacional, é criado o Tribunal para a ex-Iugoslávia para julgar os crimes cometidos no território, desde 1991. Em 1995 ocorre outro genocídio em Srebrenica e Zepa e os responsáveis são indiciados pelo Tribunal *ad hoc* por crimes de guerra.

Em 1999, o conflito reaparece em Kosovo, onde membros da etnia albanesa lutavam pela independência da região. Mais uma vez há uma reação do sérvio Slobodan Milosevic que, juntamente com as tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), inicia ataques que duraram pelo menos 78 (setenta e oito) dias. O resultado foram milhões de mortos e refugiados⁴⁶.

Em 2001, Slobodan Milosevic (ex-presidente da Iugoslávia) foi entregue ao Tribunal *ad hoc* sob acusação do cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Sua responsabilização penal consistiu em uma experiência histórica na punição de chefes de Estado⁴⁷.

Os conflitos no território da ex-Iugoslávia são antigos, envolvem lutas por territórios e ódio entre as diversas etnias espalhadas por todas as

⁴⁵ Ibid., 103-104.

⁴⁶ Ibid., p. 105.

⁴⁷ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 98, jan./dez, 2003, p. 579.

regiões. A história destas guerras é de difícil assimilação para quem está de fora da situação e, está longe de ser pacificada.

4.3 O Tribunal *da hoc* para Ruanda

O Tribunal Internacional *ad hoc* para Ruanda, foi criado em novembro de 1994 pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 955.

Com sede em Arusha, na Tanzânia possui competência limitada aos atos cometidos em Ruanda ou cometidos por cidadãos oriundos de Ruanda nos Estados vizinhos no ano de 1994, quando membros da etnia Tutsi e simpatizantes foram massacrados por membros do grupo étnico Hutu.

O conflito em Ruanda também vem de longa data. Sintetizando e trazendo a história para os acontecimentos mais recentes, depois da Segunda Guerra Mundial, Ruanda tornou-se um território “protegido” pelas Nações Unidas. Na década de sessenta, por meio de um plebiscito, Ruanda foi declarada República do Ruanda, com Grégoire Kayibanda como primeiro ministro.

Após anos de instabilidade, o Major General e Ministro da Defesa Juvénal Habyarimana destituiu Grégoire Kayibanda do poder. Com o golpe militar, foram realizadas novas eleições, aprovada a nova Constituição e

Juvénal Habyarimana foi eleito Presidente, tendo anunciado a intenção de transformar Ruanda numa democracia multipartidária.

Em abril de 1994, Habyarimana e Cyprien Ntaryamira (presidente do Burundi) voltavam de uma Conferência de Paz na capital da Tanzânia quando morreram num desastre aéreo.

A causa do acidente, embora desconhecida, desencadeou nos três meses seguintes, uma onda de ataques onde militares e milícias Hutus mataram cerca de 800 mil pessoas⁴⁸ (entre tutsis e hutus moderados), no episódio que ficou conhecido como o Genocídio do Ruanda⁴⁹.

Em 2003 Paul Kagame foi eleito Presidente. Milhares de indivíduos da etnia Hutu se refugiaram na República do Congo com medo de represálias.

Segundo nos relata Flávia Piovesan sobre o genocídio em Ruanda⁵⁰:

“O genocídio em Ruanda resultou na morte de cerca de 1 milhão de tutsis e hutus, cruelmente assassinados em decorrência do agravamento de um conflito de décadas. Não bastando tal violência, pelas estimativas da ONU, pelo menos 250 mil mulheres foram estupradas em Ruanda. Em consequência, calcula-se que cerca de 5.000 crianças tenham nascido. Elas foram estupradas individualmente ou em grupo e

⁴⁸ O número de mortos varia conforme a fonte pesquisada entre 500 mil, 800 mil e 1 milhão.

⁴⁹ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 106-107.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. *Ruanda e os Direitos Humanos*. Folha de São Paulo: Cotidiano. 02-05-1998.

violadas com objetos como pedaços de pau afiados e canos de armas, sendo sexualmente escravizadas e mutiladas”.

Apesar de conter muitas falhas e de haver muita diplomacia por parte da ONU cuja atuação efetiva nestes episódios foi mínima, os Tribunais *ad hocs* foram de grande importância para o Direito Internacional.

A experiência mostra que é possível a punição individual dos violadores dos Direitos Humanos desde que as regras sejam estabelecidas, legítimas e o órgão seja independente e permanente.

5. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma que estabelece o Tribunal Penal Internacional foi aprovado pela denominada Conferência Diplomática dos Plenipotenciários realizada em Roma, em julho de 1998.

Neste mesmo ano também se comemorou o cinquentenário da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O texto final do Estatuto foi aprovado por 120 (cento e vinte) votos favoráveis, 7 (sete) votos contrários (China, Estados Unidos da América, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 (vinte e uma) abstenções. Destes 120 (cento e vinte) Estados que assinaram o Estatuto, apenas uma pequena parcela o ratificou naquele momento.

Dentre os sete votos contrários ao estabelecimento da Corte Internacional de Justiça estão três dos países mais populosos do mundo (América do Norte, China e Índia), ou seja, a maior parte da população mundial está fora da proteção do Tribunal Penal Internacional.

Ainda assim, a maioria dos países já ratificou o Estatuto que está em vigência desde 2002 quando ocorreu a 60ª ratificação ao documento, exigência do artigo 126 do mesmo.

A mensagem das Delegações presentes em Roma para a comunidade internacional é clara. Haverá investigação, julgamento e punição

de pessoas acusadas de cometerem os crimes graves contra a humanidade de competência do Tribunal Internacional.

Todo este trabalho será realizado de acordo com regras determinadas, com os princípios penais e processuais dispostos no Estatuto e, conforme o ideal do Tribunal Internacional que consiste na proteção dos Direitos Humanos.

5.1 Atividades Preliminares

Como vimos anteriormente, a necessidade de se implantar um organismo jurídico internacional de caráter permanente para processar e julgar perpetradores de crimes graves contra a humanidade era emergencial e fez com que alguns Estados se propusessem a elaborar um Estatuto que por várias vezes foi interrompido.

Não obstante as tentativas frustradas em se estabelecer uma Corte Penal Internacional prevista em alguns documentos internacionais⁵¹, sua criação só seria efetivada com o fim da Segunda Grande Guerra. Foi com a retirada dos alemães dos territórios ocupados que se pode ter a exata noção do que havia ocorrido.

⁵¹ A saber: o Tratado de Versalhes de 1919, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948.

A visão da real extensão dos horrores praticados pelos nazistas determinou, para o mundo, a necessidade da criação de um órgão capaz de lidar com tais acontecimentos.

Os Tribunais de Nuremberg e Tóquio incrementaram o Direito Penal internacional, mas a Guerra Fria (Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) que se seguiu até meados de 1989 freou as discussões a respeito⁵².

De acordo com Marrielle Maia⁵³, a cronologia dos trabalhos para elaboração do Estatuto do Tribunal Penal Internacional seguiu assim:

- **1989** – a ONU encomenda, a pedido de Trinidad Tobago, a elaboração de estatuto para formação de um Tribunal Penal Internacional que fosse permanente.
- **1993** – a Assembléia da ONU, por meio de resoluções, solicita à Comissão de Direitos Internacionais – CDI – que apresente um projeto do estatuto.
- **1994** – apresentação do projeto do estatuto no Sexto Comitê da 49ª Sessão da Assembléia geral da ONU e estabelecimento de um Comitê *ad hoc* pela resolução 49/53.
- **1995** – duas reuniões do Comitê *ad hoc* com muita controvérsia e discussões. Os Estados começam a se reunir em grupos, separadamente, para discutir interesses próprios. Terminado o mandato do Comitê *ad hoc*, a Assembléia convocou um Comitê preparatório para o estabelecimento do Tribunal. O Comitê dividiu os trabalhos em grupos de temas a serem discutidos (definição de crimes, princípios gerais de direito criminal, complementaridade e *trigger mechanisms*, procedimentos, cooperação internacional e assistência judiciária, penalidades, composição e administração do Tribunal e estabelecimento do Tribunal Penal Internacional e seu relacionamento com a ONU).

⁵² LUISI, Luis. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2ª ed. ver. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 241.

⁵³ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 57-59.

- **1996** – o Comitê se encontrou por duas vezes para esboçar o texto do estatuto a ser apresentado na Conferência dos Plenipotenciários. Em dezembro deste ano a Assembléia Geral, em sua Resolução 51/207, seguindo uma recomendação da CDI, decidiu que a Conferência diplomática para a criação do Tribunal deveria se realizar em 1998 (ano do aniversário de 50 anos de dois documentos importantes para as Nações Unidas: a Convenção de Prevenção e Punição para os Crimes de Genocídio e a Declaração Universal dos Direitos Humanos).
- **1997** – o Comitê Preparatório se reuniu por três vezes e determinou os objetivos do Tribunal Penal Internacional.
- **1998** – de março a abril, a sexta e última sessão do Comitê Preparatório foi destinada aos preparativos e estabelecimento da agenda para a Conferência de Roma. O anteprojeto submetido à Conferência de Roma, convocada por pela Resolução 52/160, é dividido em 13 partes e 116 artigos.

A aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional é um marco no desenvolvimento do Direito Internacional. É possível pensar que os trabalhos tiveram o ritmo acelerado, também, por conta do estabelecimento, pelo Conselho de Segurança, dos Tribunais *ad hoc* para a ex Iugoslávia e Ruanda.

Sobre os Direitos Humanos, Thomas Buergenthal ensina que⁵⁴:

“O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de Direitos Humanos da era Hitler e à crença de que estas violações poderiam ter sido prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos existisse”.

⁵⁴BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rights*. Minnesota: West Group, 2004, p. 27.

De acordo com o Relatório Anual da Anistia Internacional⁵⁵ divulgado em maio de 2007, 104 (cento e quatro) países já ratificaram o Estatuto do Tribunal.

Destes, pelo menos 100 (cem) Estados assinaram um acordo de impunidade com os Estados Unidos da América, excluindo os cidadãos americanos de ações judiciais. São os chamados acordos bilaterais que impedem que os cidadãos norte americanos sejam processados.

5.2 Da Criação da Corte Internacional

O Estatuto de Roma aprovado em 1998 estabelece o Tribunal Penal Internacional como uma instituição permanente e com capacidade para agir sobre os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional. E, de acordo ainda com o seu artigo 1º, possui jurisdição complementar à jurisdição dos Estados.

O Estatuto estabelece que o Tribunal Penal Internacional somente terá vigência após sessenta dias do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas (art. 126).

⁵⁵ Notícia retirada do sítio <http://thereport.amnesty.org> e atualizada em 15 de janeiro de 2008. Ver notícia, também, na Revista FORUM por Adital de 6 de Junho de 2007.

A vigência internacional do Estatuto aconteceu em 1º de julho de 2002. O Brasil participou ativamente da elaboração do Estatuto de Roma assinando-o em 7 de fevereiro de 2000 e ratificando-o em 20 de junho de 2002.

O documento foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002, e promulgado pelo Presidente da República por força do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.

A participação destacada do Brasil na elaboração e nas negociações do Estatuto de Roma se deve, também, ao mandamento constitucional do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. Este importante artigo determina que: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de Direitos Humanos”⁵⁶.

Contudo, a Corte Internacional só terá competência para agir em relação aos crimes por ela estabelecidos quando praticados após a vigência do Estatuto de Roma e, se o Estado for signatário do Tribunal. Deve o Estado, portanto, ter aceitado a jurisdição do Tribunal Internacional ratificando seu Estatuto.

⁵⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 746.

Os idiomas oficiais do Tribunal Internacional são o árabe, o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo (art. 50), mas os trabalhos serão realizados nos idiomas francês e inglês.

A sede do Tribunal é a cidade de Haia (Holanda), nos Países Baixos, país anfitrião. Apesar de possuir sede fixa, o Tribunal Internacional poderá realizar sessões em outro lugar se entender conveniente, desde que esteja em conformidade do o Estatuto de Roma.

Essa disposição permite que, em dadas condições, o Estado-parte possa sediar os trabalhos do Tribunal. Entendemos muito difícil tal possibilidade. O Tribunal somente age de forma complementar e em caso de crimes graves cometidos contra a humanidade.

Os crimes sob jurisdição da Corte Internacional são crimes que, para serem praticados, exigem posição de poder, hierarquia estabelecida e anuência de alguns setores sejam eles públicos ou compostos por civis para a prática das condutas.

Na hipótese de um país em guerra com prática de genocídio, mesmo que todos os esforços internos tenham sido realizados no sentido de julgar e punir os perpetradores dos crimes, o Estado, em si, e seus setores, certamente estará enfraquecido em decorrência dos acontecimentos.

Diante desta situação, que é regra, entendemos impossível o estabelecimento de um Organismo Internacional dirigindo seus trabalhos dentro deste Estado de forma segura para todos.

Apesar disso, fez bem o Tribunal em prever a possibilidade de um olhar mais positivo na expectativa de que, os Estados em Guerra ou que praticam os crimes mais graves descritos pelo Estatuto de Roma, facilitem a atuação do Tribunal, cooperando internacionalmente.

O Tribunal Internacional, de acordo com o art. 4º do seu Estatuto, tem personalidade jurídica internacional e poderá exercer suas funções e prerrogativas no território de qualquer Estado-parte.

Ao tratar da vinculação do Tribunal Internacional ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, Flávia Piovesan⁵⁷ entende que a interferência política é limitada e diz:

“O Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais. Consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma se aplica universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais perante o Tribunal penal, afastando a relação entre ‘vencedores’ e ‘vencidos’ .

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional poderá ser exercida sobre qualquer dos crimes a que se refere o art. 5º do Estatuto (crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e genocídio).

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 47.

O exercício desta jurisdição poderá ser acionado pela denúncia de um Estado-parte ou pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas à Promotoria para que esta investigue o crime e tome as providências necessárias, conforme dispõe os artigos 13 e 14 do Estatuto.

O exercício da jurisdição está condicionado à adesão do Estado ao Tratado de Roma, ou seja, é imprescindível o expreso reconhecimento da Jurisdição Internacional pelo Estado.

O Estado que ratificar o Estatuto assim o fará sem reservas de acordo com seu art. 120, ou melhor, deverá ratificá-lo na íntegra, sem qualquer objeção, adendo, etc.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados⁵⁸ investiu muito de seus esforços atuando efetivamente na elaboração do Estatuto de Roma.

Sobre a necessidade de estabelecimento de jurisdição internacional, comenta Nilmário Miranda que⁵⁹:

“A globalização ora em curso no campo econômico demanda a correspondente no campo dos Direitos Humanos. E a efetivação universal dos Direitos Humanos requer instâncias jurídicas capazes de julgar os violadores dos direitos da pessoa humana. A importância é manifesta principalmente num momento em que o mundo assiste ao ressurgimento de

⁵⁸ Sob a Presidência do Deputado Nilmário Miranda, em 1999.

⁵⁹MIRANDA, Nilmário. *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 7-8.

conflitos armados em decorrência de questões étnicas e religiosas”.

O Estatuto de Roma não é perfeito e nem definitivo dentro da perspectiva do ideal de Justiça Internacional. É uma instituição recente e, certamente, passará por modificações, sejam elas de cunho material, processual ou estrutural. Contudo, temos um grande avanço no Direito Penal Internacional e, mais precisamente, no tocante aos Direitos Humanos.

As regras que fazem parte do Estatuto de Roma, para André de Carvalho Ramos⁶⁰, mostram que a comunidade mundial está preocupada com a impunidade dos agentes responsáveis pelas condutas nele descritas e, que é preciso evitar que tais impunidades sirvam de estímulo a outras violações.

5.3 Da Estrutura e funcionamento do Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto vigente para a Corte Internacional possui a mesma estrutura proposta no anteprojeto apresentado em Roma. Tal Estatuto possui um preâmbulo e cento e vinte e oito artigos divididos em treze partes:

- I. Estabelecimento do Tribunal.
- II. Competência, admissibilidade e direito aplicável.

⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 245-289, 2000. P. 254.

- III. Princípios gerais de direito penal.
- IV. Composição, administração do Tribunal.
- V. Inquérito e ação penal.
- VI. Processo.
- VII. Penas.
- VIII. Recurso e revisão.
- IX. Cooperação internacional e auxílio judiciário.
- X. Execução da pena.
- XI. Assembléia dos Estados-parte.
- XII. Financiamento.
- XIII. Cláusulas finais.

O Tribunal Penal Internacional, de acordo com o artigo 34 do Estatuto, é composto pelos seguintes órgãos:

- *Presidência* (art. 38) – composta por um Juiz Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos pela maioria absoluta de seus pares. Cuidam da administração de todos os órgãos, salvo o da acusação e podem ser reeleitos uma vez;
- *Câmaras* – divididas em Seção de Recursos, Seção de Primeira Instância e Seção de Questões Preliminares (art. 39);
- *Promotoria* (art. 42);
- *Secretaria* – será chefiada pelo Secretário, que é o principal funcionário administrativo do Tribunal (art. 43).

Segundo Sylvia Helena de Figueiredo Steiner⁶¹, o Tribunal Penal Internacional é formado por 18 (dezoito) magistrados eleitos por países diferentes, sendo permitido apenas um juiz por país.

Diz ainda que, tal Tribunal é dividido em cinco blocos representando as regiões do planeta (América Latina e Caribe, Europa, África, Ásia e Leste Europeu) e que estes 18 (dezoito) magistrados que compõem o Tribunal Penal Internacional são pertencentes a esses blocos, distribuídos da seguinte maneira: 3 (três) da América Latina e Caribe; 7 (sete) da Europa, 3 (três) africanos, 3 (três) asiáticos e 3 (três) do leste europeu.

Os juízes são eleitos sob regime de total dedicação aos trabalhos do Tribunal e devem estar disponíveis para exercer tão logo sejam escolhidos.

Para ser Juiz do Tribunal Penal Internacional, os candidatos deverão passar pelo crivo da competência em Direito Penal, Processual Penal, Direito Internacional Humanitário ou de Direitos Humanos e, ter a necessária experiência em causas penais seja como promotor, juiz advogado ou outra função similar. Deverão, também, ser fluentes em pelo menos duas línguas dentre aquelas oficiais do Tribunal.

A escolha dos juízes do Tribunal Internacional deve ser equitativa, ou seja, deve haver representantes das várias regiões e igualdade

⁶¹ Sylvia Helena de Figueiredo Steiner em palestra proferida na Escola Paulista da Magistratura – EPM, no dia 10 de abril de 2006. A Desembargadora Federal Sylvia Helena é Juíza no Tribunal Penal Internacional com sede em Haia.

de gênero (juízes homens e mulheres). São eleitos para mandatos de três, seis ou nove anos.

Quanto ao Ministério Público, no Tribunal Penal Internacional, existem pontos não definidos que ensejariam discussões processuais (no tocante à persecução penal, à dimensão do papel do Ministério Público) passíveis de serem abordadas com maior profundidade em outro trabalho.

A Promotoria do Tribunal Penal Internacional é órgão independente das demais instituições e, portanto, considerada forte. É o órgão responsável pela investigação e pela ação penal. Tem autonomia funcional garantida não só pela disposição dos órgãos no Tribunal (art. 34), como também a independência determinada pelo artigo 42 do mesmo Estatuto de Roma.

O Promotor da Corte Internacional pode instaurar de ofício uma investigação para verificar se há base suficiente para, então, iniciar uma investigação propriamente dita. Para isso, deverá solicitar uma autorização junto à Câmara de Questões Preliminares.

Tal Câmara, após verificar a possibilidade de investigação pelo Tribunal, autorizará a instauração de inquérito. Caso contrário, o Promotor poderá, mediante novas provas, solicitar posteriormente nova autorização.

O Ministério Público, pelo Estatuto de Roma, é presidido pelo Procurador-Geral eleito em votação secreta da maioria absoluta dos membros

da Assembléia Geral dos Estados-partes, juntamente com Promotores Adjuntos.

Para Fauzi Hassan Choukr⁶², a instituição do Ministério Público no Tribunal Internacional foi moldada de acordo com o sistema acusatório onde há uma visível separação de papéis (acusador, julgador e defensor), além de conferir ao acusado o papel de titular de direitos e não de objeto da persecução.

No Tribunal Penal Internacional, o Promotor pode dispor da ação penal quando determinar que, não há base razoável para proceder à investigação ou chegar a essa conclusão durante as investigações (discricionarietà). Neste caso é necessário que ele comunique ou notifique a Câmara de Questões Preliminares. O art. 54 do Estatuto de Roma elenca as diversas funções e atribuições do Promotor.

Pelo Estatuto de Roma, cabe ao Promotor do Tribunal o recebimento da notícia do crime e a determinação de investigar se as acusações são de crimes sob jurisdição do Tribunal Internacional, se existe base razoável para investigar, com elementos fortes de que um dos crimes está acontecendo no Estado-parte.

⁶² CHOUKR, Fauzi Hassan. O Ministério Público e o Tribunal Penal Internacional: análise do Tratado de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 305-321, 2000, p. 306.

Com isso, o Tribunal Penal Internacional rompe com o poder político e diplomático exercido pela Organização das Nações Unidas por meio de seu Conselho de Segurança.

O poder que era exercido pelo Conselho de Segurança gerava desconforto entre os países na tomada de iniciativa em uma ação penal, mesmo sem poder fazer nada contra o indivíduo, já que a Organização das Nações Unidas não tem poder de julgamento de pessoas.

A possibilidade de responsabilizar pessoalmente um indivíduo por crime contra a humanidade é um dos grandes avanços da Justiça Internacional.

O Tribunal Penal Internacional preenche uma lacuna na Justiça Internacional que há muito tempo se fazia necessária.

De qualquer forma, o Estatuto de Roma não pode ser visto como um conjunto de regras que simplesmente instituiu um Tribunal Penal Internacional. O Estatuto vai além e, segundo André de Carvalho Ramos⁶³:

“Desde o seu preâmbulo, o Estatuto faz menção a uma missão de proteção às vítimas de graves atrocidades, que têm o direito de exigir justiça. Como estabelece o preâmbulo, os Estados reconhecem que, neste século, milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”.

⁶³ RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 255.

O Estatuto de Roma é um documento internacional da maior importância para a comunidade mundial. Foi escrito, debatido e votado por diversos países das diversas partes do mundo.

A estrutura de Tribunal Internacional que lhe é própria permite investigações, julgamentos, acusação e defesa daqueles que estiverem sob sua jurisdição.

Tal Estatuto prevê o dever de observação e respeito aos princípios mais importantes do Direito Penal e Processual Penal, como a dignidade humana, a presunção de inocência e a legalidade, previstos também na maior parte das Constituições dos Estados Democráticos de Direito.

Sobre as investigações realizadas pelo Tribunal Internacional até 2006, Flávia Piovesan⁶⁴ comenta que:

“Até fevereiro de 2006, mais de mil e setecentas denúncias de indivíduos e organizações não governamentais de direitos humanos, provenientes de mais de cem países, haviam sido recebidas pela Promotoria do Tribunal Penal Internacional. (...) Contudo, após uma análise inicial, 80% das denúncias foram consideradas fora da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, enquanto as demais foram submetidas a uma análise mais aprofundada, compreendendo, por vezes, investigação”.

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 217.

Espera-se que os criminosos, sob jurisdição da Corte Internacional, sejam investigados e julgados afim de que se estabeleça uma justiça internacional.

As questões político-econômicas muitas vezes dificultam o andamento destas investigações tornando-as mais lentas. Não podemos deixar de comentar que, antes de 1998, a comunidade mundial não tinha um Organismo Internacional direcionado para a solução destas questões. O Tribunal Internacional representa um grande avanço para a humanidade.

Em 2004, a Promotoria do Tribunal, instaurou investigações na África (Uganda e Congo) após receber denúncias oferecidas pelos próprios Estados.

Neste momento, a República Democrática do Congo está sendo investigada pela denúncia de, aproximadamente, oito mil assassinatos ocorridos desde 2002. Enquanto isso, a República de Uganda está sendo investigada desde 2004, por denúncias de seqüestros e ataques sistemáticos e generalizados à população civil⁶⁵.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 217-218.

6. PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma estabelece quais princípios deverão ser observados na aplicação de suas regras. Estes normalmente se encontram na parte geral dos documentos, mas neste caso, eles também podem ser encontrados em outras partes como, por exemplo, o princípio da complementaridade.

Os princípios do Estatuto do Tribunal Internacional formam o alicerce para as regras penais e processuais. Cumpre observar, que o sistema de regras internacional difere dos sistemas internos dos países, vez que a criminalidade interna não segue o mesmo padrão da criminalidade internacional.

A dinâmica da Justiça Internacional segue outro padrão de comportamento diplomático, político e econômico. Estão vinculados ao Órgão Internacional diversos Estados com suas diferentes culturas, mas todos com um objetivo em comum, a punição dos indivíduos que praticarem os mais graves crimes contra a humanidade.

6.1 Princípio da Legalidade

A poucos meses de se completar dez anos da aprovação, em 1998, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, pode-se dizer que os trabalhos iniciados em 2003 (vigência em 2002) estão começando.

A aprovação da instituição penal com jurisdição internacional foi um grande avanço no processo de ruptura com a impunidade dos violadores dos Direitos Humanos tão arduamente conquistados.

Kai Ambos⁶⁶ ao tratar do Estatuto de Roma, diz que:

“É uma tentativa de erigir um sistema de justiça criminal a partir da junção de mais de cento e cinquenta países num documento que fosse mais ou menos aceitável para cada delegação presente em Roma. Essa consideração é aplicável a todo o Estatuto, mas, em particular, à Parte III, a qual é intitulada ‘Princípios Gerais’. Para os operadores do direito penal, a parte geral é o centro das reflexões dogmáticas e o ponto de partida para qualquer sistema de justiça penal”.

Caso seja necessária a intervenção do Tribunal Internacional em um Estado, o Estatuto de Roma estabelece os princípios gerais de Direito Penal que deverão ser observados no andamento da investigação, do processo e da condenação.

O princípio do *nullum crimen sine lege* (art. 22 do Estatuto) é o conhecido princípio da legalidade consagrado em todas as legislações de

⁶⁶ *Os Princípios Gerais de Direito Penal no Estatuto de Roma*, p. 26. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs), *Tribunal Penal Internacional*.

países democráticos. Significa como todos sabem que, não há crime sem lei anterior que o defina.

A determinação do princípio da legalidade no âmbito internacional causou discussões no que se refere, por exemplo, a determinação das penas, ou melhor, à não cominação de penas específicas para cada crime definido no Estatuto de Roma, deixando ao arbítrio dos Juízes o *quantum* da pena a ser aplicada.

O fato é que, ao especificar demais as regras num documento internacional, a possibilidade de ele se efetivar se torna difícil.

No âmbito internacional quanto maior a amplitude de um tratado, maior será a adesão a ele e, como consequência, maior a força jurídica que ele terá frente ao que se propõe. A amplitude de certas regras é uma consequência natural.

No caso do Estatuto de Roma, foram necessárias muitas discussões entre os países signatários para se chegar a um denominador comum. A não especificação demasiada de seus artigos foi fundamental.

Cada Estado possui sua cultura, sua legislação e seus procedimentos que nem sempre são universalmente aceitos.

Mas para se chegar a esse denominador comum, foi preciso estabelecer princípios e valores que fossem, fundamentalmente, entendidos como de caráter universal.

O Tribunal Penal Internacional pretende punir os indivíduos dos países signatários do Estatuto que praticarem os mais graves crimes contra a humanidade. O Estatuto de Roma apesar de limitar o rol dos crimes sob sua jurisdição, definiu quais são tais crimes sem, com isso, cominar-lhes penas.

Na esfera internacional o princípio da legalidade não se coloca de forma taxativa como nas legislações nacionais, mas nem por isso perde sua importância e necessária observação.

Ligado ao princípio da legalidade, o princípio do *nulla poena sine lege* (art. 23) estabelece que o condenado pelo Tribunal Penal Internacional só poderá ser punido de acordo com o que está estabelecido no Estatuto de Roma⁶⁷.

O Estado-parte ao ratificar o Estatuto, concorda com o que nele está dito e o faz sem reservas (art. 120).

A Corte Internacional foi criada para ser um Tribunal permanente e suas regras somente terão vigência para os Estados signatários após a ratificação.

Pelo princípio da *irretroatividade* disposto no artigo 24 do Estatuto não há possibilidade de um indivíduo, cidadão de um Estado-parte, ser investigado, julgado e muito menos condenado no Tribunal Penal Internacional por crime cometido antes a vigência do Estatuto. A retroatividade só ocorre se for para beneficiar a pessoa e não o contrário.

⁶⁷ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 74.

Vinculado à legalidade, o princípio da irretroatividade de lei penal maléfica faz parte de todas as Constituições de países democráticos. É regra dominante na solução de conflitos de lei penal no tempo, proporcionando segurança e respeito à legalidade⁶⁸.

O Tribunal Penal Internacional foi criado para que os crimes graves contra a humanidade fossem punidos, mas punidos por um tribunal pré-estabelecido e aceito pela maioria dos Estados. Assim se evitaria a implantação de Tribunais *ad hocs* pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

6.2 Princípio da Responsabilidade Penal Internacional Individual

O grande diferencial do Tribunal Penal Internacional é o estabelecimento pelo Estatuto de Roma de sua responsabilização individual (art. 25). A Corte Internacional julga pessoas e não Estados.

Todos os tratados, acordos e convenções até então assinados e ratificados no mundo não possuem o caráter da responsabilização individual por crimes internacionais. É uma inovação no cenário internacional e uma conquista da humanidade.

⁶⁸ LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 99.

Segundo Mara Regina Trippo⁶⁹, perdem-se no tempo as diversas condutas criminosas praticadas pelos homens em períodos de guerra. Já os esforços para a responsabilização são muito recentes.

Cachapuz de Medeiros⁷⁰ nos relata que a questão do indivíduo como sujeito de direitos e deveres no âmbito internacional vem desde que Hugo Grotius lançou as bases de um Direito Penal mais moderno, quebrando a noção que se tinha (ou ainda tem) de que o Direito Internacional deve se ocupar somente das relações entre os Estados.

Diz ainda o mesmo autor, que a Segunda Guerra Mundial provocou fortes mudanças quanto ao papel do indivíduo na sociedade e a relação do Estado com os Direitos Humanos no cenário internacional.

O Estatuto de Roma reforça as alterações que vinham ocorrendo no mundo quanto à responsabilidade individual daqueles que praticam crimes graves contra a humanidade⁷¹.

Trata-se de uma Corte Internacional onde pessoas serão investigadas, julgadas por crimes internacionais considerados graves. É um patamar mais alto da jurisdição penal. É a instância que determinará para todos aquilo que a maioria (signatários) pretende para a humanidade.

O Tribunal Internacional é a instituição que cuidará da proteção dos Direitos Humanos fundamentais violados internacionalmente. Tais

⁶⁹ TRIPPO, Mara Regina. *Imprescritibilidade Penal*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 97.

⁷⁰ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 12.

⁷¹ *Ibid.*, mesma página.

direitos, introduzidos culturalmente por meio de Convenções, Tratados e Cartas Internacionais, estão estabelecidos e são protegidos por estes mesmos documentos. Mas, careciam de uma instituição internacional que fosse capaz de efetivá-los responsabilizando individualmente o criminoso.

Os documentos que estabeleceram os Tribunais de Nuremberg e Tóquio e os *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda reconheciam a competência dos tribunais internacionais para julgar pessoas suspeitas ou acusadas de crimes contra a humanidade⁷².

Trata-se de uma extensão da jurisdição do direito interno na busca por uma Justiça que não tenha sido alcançada na jurisdição doméstica.

O Estado-parte, ao ratificar o Estatuto de Roma, concorda com o Direito Internacional que será aplicado inclusive ao seu nacional caso ele mesmo não consiga ou não possa fazê-lo no âmbito interno.

Sobre a responsabilidade penal internacional, Valério de Oliveira Mazzuoli⁷³ enfoca que:

“É bom que fique nítido que a responsabilidade penal internacional dos indivíduos não exclui em absoluto a responsabilidade do Estado, que não raro é quem está por traz da atuação criminosa daquele”.

A responsabilidade penal individual estabelecida no Estatuto de Roma não abrange os indivíduos menores de dezoito anos.

⁷² MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 74 – 75.

⁷³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 759.

Neste sentido, o Tribunal Internacional obedece às normas internacionais da Convenção sobre os Direitos das Crianças onde é considerada criança todo ser humano menor de dezoito anos de idade, salvo se a maioridade for alcançada antes por lei aplicável à criança (art. 1º da Convenção).

Apesar de o Estatuto de Roma proteger a criança em sua formação, não a responsabilizando penalmente por crimes no âmbito internacional, os países em guerra se valem muito das crianças na prática dos crimes. Cabe aqui lembrar a utilização de crianças-soldados do Congo.

Apesar de diversos países adotarem idades diferentes para a maioridade penal, o Tribunal Internacional, sabiamente, observou e seguiu a recomendação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

A elaboração do Estatuto de Roma levou em consideração as legislações internas das Delegações presentes e, claro, aquilo que já estava disposto em Convenções Internacionais.

Outro aspecto referente à responsabilidade penal individual é o fato de que para Tribunal Penal Internacional não importa, em absoluto, o indivíduo ser chefe, tenente, presidente, assistente ou possuir qualquer outro cargo ou função (art. 27). A irrelevância de cargo é um dos principais motivos de existência do Tribunal.

Da mesma forma, os Tribunais de Nuremberg e Tóquio e os *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, também previam a irrelevância de cargo oficial no julgamento dos criminosos⁷⁴.

O Estatuto de Roma vai mais além e dispõe, inclusive, que a alegação não caberá nem como forma de diminuição de pena. Pensamos que o Estatuto não precisava nem mencionar tal impedimento.

Seria de muita estranheza que um indivíduo julgado pelo Tribunal Internacional por crimes cometidos contra a humanidade obtivesse privilégios pelo fato de possuir patente superior.

Há ainda, conforme nos informa Marrielle Maia⁷⁵, a consagração do princípio a responsabilidade dos superiores militares e outros (art. 28) com relação às ações que estão sob seu comando, incluindo a questão da omissão.

Mesmo que o subordinado tivesse cometido o crime sem o “aval” de seu superior, este não poderia alegar desconhecimento das práticas de seus agentes inferiores. Como superior, ele deve ou, pelo menos, deveria saber o que acontece sob seu comando. É a responsabilidade diante de uma estrutura de poder estabelecida.

Tirante a questão da culpa e do dolo, o fato é que é difícil estabelecer qual subordinado cometeu o crime e se o comando superior realmente sabia ou não do que estava acontecendo. Diante disso, entende-se que o dolo do comandante superior sempre existe, de uma forma ou de outra.

⁷⁴ MAIA, Marrielle, Op. Cit., p. 75.

⁷⁵ Ibid., mesma página.

Sobre a questão da culpa, William Schabas⁷⁶ ressalva que:

“Desde um ponto de vista político, é também questionável se a justiça internacional deve se preocupar com delitos culposos”.

Pode ocorrer de o comandante superior não executar pessoalmente e nem ordenar explicitamente, mas as situações de conflitos são extremas e os subordinados sempre sabem o quê e como devem agir, por que agem conforme o comportamento de seus superiores.

Os subordinados não questionam seus superiores toda vez que precisam tomar decisões. Portanto, de uma forma ou de outra, a cadeia hierárquica sempre responde à intenção daqueles que comandam.

William Schabas⁷⁷ acrescenta ainda que:

“De acordo com o Estatuto de Roma, ao superior é imputada a conduta se tivesse conhecimento ou, ao menos, conscientemente descurado de informação que claramente indicasse que seus subordinados estavam cometendo crimes. Por esta definição não há negligência, mas apenas a necessidade do pleno conhecimento. O efeito desta previsão legal é o de impor um dever de controle a supervisores civis, ligando-se a ele a responsabilidade criminal quando falharem no seu exercício”.

⁷⁶ SCHABAS, William A. Os Princípios Gerais de Direito Penal. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 149-190, 2000, p.176.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 177.

6.3 Princípio da Imprescritibilidade

O Estatuto de Roma acatou aos clamores mundiais no tocante à impunidade dos criminosos pelo decurso do tempo. Na ordem internacional e, principalmente, no que diz respeito aos crimes contra os Direitos Humanos, foi adotada a imprescritibilidade de tais crimes.

Cesare Bonesana⁷⁸, o Marquês de Beccaria, faz uma divisão entre crimes atrozes e crimes menores. Para ele:

“Os crimes atrozes que permanecem por longo tempo na memória dos homens, uma vez provados, não merecem prescrição alguma em favor do réu que se subtrai pela fuga. Nos delitos menores e duvidosos a prescrição deve pôr fim à incerteza do cidadão quanto à sua sorte, pois a obscuridade, envolvendo por muito tempo os delitos, anula o exemplo da impunidade, deixando, entretanto, ao réu a possibilidade de se redimir”.

A prescrição está disposta como regra internacional para os crimes comuns, mas não para os crimes considerados graves. A Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a humanidade de 1968 (adotada pela Resolução 2391, XXIII

⁷⁸ BECCARIA, Cesare Bonesana o Marquês de. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 106.

pela Assembléia Geral da ONU), determina que os crimes tidos como graves não prescrevem⁷⁹.

O Brasil não ratificou tal Convenção e adotou como regra o sistema da prescrição dos crimes. Mas cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 adotou, excepcionalmente, a imprescritibilidade quanto à prática do crime de racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados (art. 5º, XLIV).

Mesmo no tocante ao crime de genocídio, o Brasil, ao ratificar a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, não adotou a imprescritibilidade⁸⁰. O Congresso editou a Lei nº 2.889/56 remetendo a punição ao Código Penal e, portanto, crimes prescritíveis na ordem interna.

Apesar de os crimes contra a humanidade serem obviamente graves e permanecerem na memória da humanidade, torná-los imprescritíveis talvez aumente a sensação de impunidade pelo longo percurso que o processo poderia aguardar.

O raciocínio tem cabimento desde a ordem interna, onde o Estado tem a primazia na punição do criminoso de acordo com sua legislação interna. Somente se o país signatário não puder ou não quiser punir é que o Tribunal Internacional poderá atuar pelo princípio da complementaridade. Ou seja, o Tribunal de Roma só poderá atuar depois de transcorrido muito tempo.

⁷⁹ TRIPPO, Mara Regina. *Imprescritibilidade Penal*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 112.

⁸⁰ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 142.

Caso o conflito seja admitido, ainda haverá prazos para coleta de provas, oitiva de testemunhas, etc⁸¹.

A prescritibilidade, em tese, poderia impor uma maior autonomia de atuação da Corte Internacional estabelecendo prazos para apuração dos delitos contra a humanidade.

A punição tardia de delitos tão graves não atinge ao propósito de um Tribunal estabelecido com normas penais e processuais penais de garantia de direitos fundamentais.

Reforçando o entendimento de que o instituto da prescrição seria a melhor opção para a garantia dos Direitos Humanos fundamentais, o Estatuto de Roma estabelece a intencionalidade como princípio.

Assim, para ser julgado pela Corte Internacional, o indivíduo capaz (art. 31) precisa agir com intenção de praticar os crimes previstos no Estatuto de Roma (art. 30). A imprescritibilidade dos crimes por ele praticados, nos dizeres de Mara Regina Trippo⁸²:

“Pode ser comparada a um analgésico, que ameniza os brados pela defesa dos Direitos Humanos, mas ofusca os motivos verdadeiros da impunidade, e, assim, mascarados, têm seu vigor preservado”.

⁸¹ TRIPPO, Mara Regina. *Imprescritibilidade Penal*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 121-122.

⁸² *Ibid.*, p.122.

Mas este não é o entendimento internacional para os crimes internacionais de Direitos Humanos e, a imprescritibilidade foi adotada pelo Estatuto de Roma.

6.4 Princípio da Cooperação

No que se refere à cooperação e assistência judiciária, o Estatuto de Roma impõe aos Estados-partes a obrigação de cooperar com o Tribunal Internacional na investigação e no processamento de crimes sob sua jurisdição de forma geral⁸³.

Algumas formas de cooperação foram vistas com preocupação devido à possibilidade de serem incompatíveis com a Constituição Federal Brasileira⁸⁴.

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros⁸⁵ entende fundamental o regime de cooperação da Corte Internacional e assevera que:

“O Estatuto de Roma fixou um regime de cooperação entre os Estados-partes e o Tribunal Penal Internacional, fundamental para a viabilidade e o êxito da instituição. Os Estados-partes estão obrigados a cooperar plenamente com o Tribunal na investigação e no julgamento dos crimes previstos pelo

⁸³ Arts. 86 e 87 do Estatuto de Roma.

⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p 267.

⁸⁵ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 14.

Estatuto. Integra este dever de cooperação a obrigação de prender e entregar os acusados ao Tribunal. Para assegurar que o Direito Interno facilite a capacidade do Estado para atender às solicitações do tribunal, o Estatuto requer que os Estados-partes garantam que no Direito Interno existam procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas no Estatuto (art. 88, IX)”.

O Estatuto de Roma prevê como formas de cooperação, por exemplo, a adoção de procedimentos internos que possibilitem a implantação das regras do Tribunal Internacional, a entrega de indivíduos, produção de provas, realização de prisões, execução de buscas e apreensões, proteção de testemunhas⁸⁶.

O Tribunal Internacional poderá convidar um Estado que não seja parte do Estatuto de Roma para prestar assistência por meio de um arranjo especial, *ad hoc* ou acordo com este Estado não signatário⁸⁷.

A eficácia da Corte Internacional depende da cooperação dos países membros em todas as fases da investigação e do processo. É obrigação imposta e, para isso, foi negado o modelo de cooperação feito por acordos bilaterais onde o Estado poderia se recusar a cooperar.

⁸⁶ Arts. 88, 89, 91, 92 e 93 do Estatuto de Roma.

⁸⁷ Art. 87, § 5°.

Não há possibilidade de recusa de cooperação, exceto quando se referir à produção de documentos ou à divulgação de provas que afetem sua segurança nacional (art. 93, §4º).

Como a cooperação envolve, também, a entrega de pessoas para o julgamento pelo Tribunal Internacional, caso pudesse ser recusada, não haveria sentido na instituição desta Corte.

Nenhum país por vontade própria entregaria seu nacional para ser julgado por tal Corte. Por isso, a obrigação de cooperar é essencial para o efetivo funcionamento do Organismo Internacional instituído pelo Estatuto de Roma.

7. A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma instituiu o primeiro Tribunal Internacional permanente, com jurisdição sob os Estados signatários e com atribuição de responsabilidade penal internacional individual.

Tal Tribunal tem jurisdição complementar à dos Estados-membros e competência limitada aos crimes determinados no art. 5º do referido Estatuto (crimes contra a humanidade, crime de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão), de acordo com as normas estabelecidas em Roma, na Conferência Diplomática dos Plenipotenciários.

A opção, feita pelas Delegações presentes em Roma foi elencar, no Estatuto, os crimes tidos como os mais graves pela comunidade mundial e, deixar fora de sua competência os crimes de terrorismo e tráfico internacional de drogas, por problemas na definição das condutas.

7.1 A Competência *ratione materiae*.

O estudo da competência internacional implica na definição dos critérios de análise relacionados à matéria, aos indivíduos e ao espaço de ocorrência dos fatos sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Quando os trabalhos para elaboração do Estatuto de Roma estavam sendo realizados, o projeto da Comissão de Direito Internacional limitava-se a enumeração simples dos crimes que seriam da competência do Tribunal.

Mas, para o Comitê Preparatório, os crimes deveriam ser definidos e, para isso, poderiam ser utilizados como referência os tratados e outros documentos internacionais existentes.

Assim, o Estatuto de Roma tem sob sua jurisdição os crimes enumerados e definidos conforme o seu art. 5º (crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão).

Somente a pessoa física, o indivíduo, é que pode ser o sujeito ativo dos crimes sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. A responsabilidade penal é pessoal e, portanto, somente o indivíduo pode cumprir a pena imposta pelo Tribunal Internacional⁸⁸.

Afastou-se a responsabilidade da pessoa jurídica uma vez que é Tribunal de Justiça para crimes contra os Direitos Humanos na esfera Internacional. Para a punição dos Estados existem Tratados e Convenções Internacionais tanto no âmbito da Organização das Nações Unidas quanto em Sistemas Regionais.

⁸⁸ BORGES, José Ribeiro. *Tribunal Penal Internacional: influência dos Direitos Humanos na sua criação; estrutura e composição; aspectos penais e processuais penais*. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2003, f. 255.

Muitas vezes o perpetrador de crimes contra a humanidade se vale dos organismos estatais e de sua posição de poder na prática dos crimes.

Nestes casos poderão ser aplicadas as normas do Estatuto de Roma e, ao Estado, nada impede que também seja responsabilizado de acordo com as Leis e Tratados Internacionais específicos. Passamos ao estudo dos crimes.

7.2 Dos Crimes de Competência do Tribunal

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional relaciona, no artigo 5º, os crimes que preocupam a comunidade mundial e, em seus artigos 6º a 8º, o Estatuto traz a definição de tais condutas criminosas sob sua jurisdição.

O documento do Tribunal Internacional não definiu os crimes agressão, vez que não houve consenso na descrição de tal conduta (art. 5º, § 2º). A dificuldade na definição se deve, em parte, às lacunas das normas internacionais.

O Estatuto de Roma, apesar de limitar o rol dos crimes graves sob sua competência, não impede que outras condutas sejam, posteriormente, definidas e integradas ao seu artigo 5º.

O Ato Final da Conferência de Roma, em resolução anexa, reconhece que os crimes de terrorismo e tráfico internacional de drogas, por

exemplo, são crimes graves que, no futuro, poderão integrar o rol do Estatuto do Tribunal Internacional⁸⁹.

Por enquanto, a Corte Internacional somente poderá atuar diante dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão definidos no Estatuto de Roma e que passamos a tratar.

7.2.1 Do Crime de Genocídio.

O crime de genocídio foi uma das principais preocupações do pós-guerra. O mal provocado pelo Regime Nazista na comunidade mundial, entre 1939-1945, foi tão avassalador que era necessário definir as condutas praticadas e tratá-las em instrumentos internacionais para que não voltassem a acontecer.

Neste sentido, Tarciso Dal Maso Jardim⁹⁰ comenta que:

“Não é por acaso que o genocídio foi uma das principais preocupações após a Segunda Guerra Mundial, sendo tal animus convertido em instrumento internacional em 9 de dezembro de 1948: a ‘Convenção para Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio’.”

⁸⁹ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 84.

⁹⁰JARDIM, Tarciso Dal Maso. O Tribunal Penal Internacional e sua Importância para os Direitos Humanos. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 20.

Carlos Canêdo⁹¹ relata ainda que, para o nacional socialismo alemão, o genocídio:

“Tratava-se de política de Estado, que adquiriu caráter prioritário em determinado momento, e que visava a destruição de indivíduos pertencentes à determinadas raças e etnias – principalmente judeus, mas também ciganos e outros povos -, cujo objetivo final era sua supressão quase total, restando aos eventuais sobreviventes a possibilidade de viverem confinados em espaços restritos, em condições subalternas”.

O termo “genocídio” foi sugerido pelo penalista polonês Rafael Lemkin em 1944, que juntamente com Donnedieu de Vabres e Vespasiano Pella, apresentou um projeto de repressão ao Genocídio que foi adotado pelas Nações Unidas⁹².

Rafael Lemkin, quando mencionou o termo, deu nome a uma conduta que sempre existiu, mas não havia sido tipificada como crime em nenhuma legislação. Conseqüentemente, ninguém poderia ser acusado por tal delito em observação ao princípio da legalidade⁹³.

No entanto, passou a existir como crime tipificado internacionalmente, quando foi inserido no rol dos crimes contra a

⁹¹ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O Genocídio como Crime Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 80-81.

⁹² MACIEL, Anor Butler. *Genocídio*. Rio de Janeiro: Revista Forense, vol. 169, 1957, p. 502.

⁹³ PRIZON, Leisa Boreli. Genocídio: análise histórica e competência pelo Tribunal Penal Internacional. In: SILVA, Marco Antônio Marques da (coord). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 434.

humanidade no Estatuto de Nuremberg em 1945 e, mesmo assim, não foi mencionado como um crime autônomo.

Apesar de o Tribunal de Nuremberg ter sido um tribunal criado, excepcionalmente, pelos vencedores para julgar os vencidos na 2ª Guerra Mundial, é válido lembrar da sua importância para as legislações internacionais que surgiram depois dele. Nuremberg formulou a base normativa internacional na tipificação dos crimes contra a humanidade.

Logo após, em 1948, surge a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio definindo o crime de forma autônoma devido às peculiaridades das condutas e a repercussão mundial.

A definição do crime de genocídio no Estatuto de Roma não gerou controvérsias porque seu conteúdo foi retirado da Convenção de 1948 que, apesar de limitado⁹⁴, foi colocado tanto no anteprojeto quanto na versão final do Estatuto de Roma.

Pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, “entende-se por genocídio qualquer dos atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como, assassinato ou dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência

⁹⁴ A Convenção não abrange o genocídio cultural e a exterminação de grupos sociais e políticos; possui mecanismos de coerção tidos como ineficazes; deveria ter estendido a transferência de “crianças” de um grupo a outro para “pessoas” em geral. Neste sentido, JARDIM, Tarciso Dal Maso. O Tribunal Penal Internacional e sua Importância para os Direitos Humanos. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 15-33, 2000; LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 108.

que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir nascimentos no grupo e ainda, transferência forçada de menores de um grupo para outro” (Art. II da Convenção).

O crime de genocídio pode ser classificado em: genocídio cultural (destruição de tudo aquilo que identifica uma nação como a proibição do uso da língua oficial do país, destruição de monumentos, das obras, etc), genocídio físico (matar ou provocar a morte) e genocídio biológico (esterilização, violações sexuais, etc).

A prática do crime de genocídio e dos demais crimes contra a humanidade atenta contra a dignidade humana.

7.2.2 Dos Crimes Contra a Humanidade.

Para o art. 7º do Estatuto de Roma é considerado crime contra a humanidade os seguintes atos:

- a) Assassinatos;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de populações;
- e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violência sexual, estupros, prostituição, gravidez, esterilização forçadas ou qualquer outro abuso de gravidade comparável;

- h) Perseguições de grupos ou coletividades com identificação própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais. Étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime de competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) *Apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

Os crimes contra a humanidade foram a grande e significativa inovação de Nuremberg e formaram a base normativa do Estatuto de Roma, uma vez que, até então, esses crimes eram desconhecidos da comunidade internacional.

Os atos definidos pelo Estatuto somente serão considerados crimes contra a humanidade se forem cometidos como parte de um ataque generalizado, amplo ou sistemático contra uma população civil e com o conhecimento de tal ataque.

Para que o ataque seja caracterizado como amplo e generalizado é preciso o envolvimento de um número considerável de pessoas. E, para ser sistemático é necessário que seja organizado e planejado⁹⁵.

⁹⁵ Art. 7º, 1.

Entendemos que o “conhecimento do ataque” esteja conjugado com o artigo 30 do Estatuto, o qual determina a intencionalidade ou consciência na prática de crime contra os Direitos Humanos.

Segundo Gilberto Vergne Sabóia⁹⁶, os crimes contra a humanidade distinguem-se dos crimes comuns por serem atos cometidos em grandes proporções contra qualquer população civil.

O parágrafo 2º do artigo 7º do Estatuto segue definindo as condutas e os termos utilizados. Tais condutas foram enumeradas com base nos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, que seguiram claramente as regras de Nuremberg e Tóquio⁹⁷.

Durante a Conferência dos Plenipotenciários, houve divergências na conceituação de alguns crimes e se o Estatuto de Roma deveria ou não estabelecer novas condutas criminosas. Apesar disso, Marrielle Maia⁹⁸ enfoca que:

“O Estatuto também marca um progresso no desenvolvimento do direito internacional ao compreender uma série de atos de violência sexual e a proteção às mulheres e crianças. Cabe também destacar a inclusão, na lista como crimes contra a humanidade, dos desaparecimentos forçados, do crime de apartheid e de ‘outros atos desumanos’.”

⁹⁶ SABÓIA, Gilberto Vergne. A Criação do Tribunal Penal Internacional. In: *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, Brasília, n. 11, maio/ago, 2000, p. 8.

⁹⁷ SUNGA, Lyal S. A Competência *Ratione Materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 204 - 206.

⁹⁸ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 88.

7.2.3 Dos Crimes de Guerra.

Os crimes contra a paz e os crimes de guerra já eram consideradas condutas ilícitas para o Direito Internacional antes mesmo da Segunda Guerra Mundial.

Existiam Tratados (Pacto de Paris ou Briand-Kellog, de 1928) que contestavam a legitimidade do recurso à guerra para solucionar conflitos ou, como instrumento de política nacional e, Convenções que fixavam as leis e os costumes da Guerra (*jus in bello*). Este regulamenta a guerra no início do século XIX e, portanto, delimita o uso da força armada nos conflitos⁹⁹.

Os delitos previstos como crimes de guerra no artigo 8º no Estatuto de Roma são as violações graves estabelecidas pela Convenção de Genebra de 1949, pelas leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais adaptados da Convenção ou, as que estão presentes na Conferência de Haia.

Os crimes de guerra elencados do Estatuto de Roma visam proteger as vítimas dos conflitos, mas também os prédios, os hospitais, as escolas, as igrejas e outros que não sejam alvos dos militares. As pessoas que trabalham em missões humanitárias pelas Nações Unidas também estão abrangidas pelo extenso artigo.

⁹⁹ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 168.

Lyal Sunga¹⁰⁰ ao tratar de tais crimes atenta para as condutas que realmente deveriam ser levadas ao Tribunal Penal Internacional. Para ele, deveria ser levado à Corte apenas os casos que efetivamente representam uma quebra ou ameaça à segurança e paz internacionais.

O artigo 124 permite ao Estado-parte declarar que não aceita a jurisdição do Tribunal sobre crimes de guerra durante um período de sete anos, a contar da entrada em vigor do Estatuto no seu país. A proposta, feita originariamente pela França, foi de colocar no Estatuto uma cláusula *op-out*.

Desta forma a jurisdição também alcança os crimes de guerra caso o Estado-parte não tenha optado pela adoção da cláusula *op-out*¹⁰¹. Questão bastante controversa uma vez que, o Tribunal Internacional se propõe a punir violações de Direitos Humanos elencando os crimes sob sua jurisdição e, a assinatura é feita sem reservas.

Não há sentido na previsão de uma cláusula prevendo a não punição dos responsáveis que praticarem o crime por ele descrito.

¹⁰⁰ SUNGA, Lyal S. A Competência *Ratione Materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 210.

¹⁰¹ SILVA, Marco Antônio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 139.

7.2.4 Dos Crimes de Agressão.

No tocante aos crimes de agressão, o artigo 5º, § 2º diz que sua definição aguardará disposição futura conforme os artigos 121 e 123 do Estatuto de Roma.

Em face de grandes controvérsias e indecisões quanto ao que seria o crime de agressão, o artigo que o menciona é o mesmo que o remete à conceituação futura por emenda ao Estatuto.

De acordo com o artigo 123, após sete anos da entrada em vigor do Estatuto de Roma (2002), haverá uma Conferência de Revisão (convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas¹⁰²) para que os Estados-partes possam reavaliar os trabalhos, propor novos crimes e outras emendas.

A respeito da decisão das Delegações na Conferência de Roma em incluir na competência da Corte o crime de agressão, demonstra, para Lyal Sunga¹⁰³:

“Que a maioria dos Estados compartilhava da visão de que, no mundo contemporâneo, instalar um tribunal internacional apenas para julgar casos individuais de crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, descurando da punição da beligerância em larga escala, geraria anomalia. A maior parte dos abusos surge durante os conflitos armados e a omissão do

¹⁰² O Secretário Geral das Nações Unidas para o exercício de 2008 a 2012 é o sul-coreano Ban Ki-Moon. Ele sucede Kofi Annan, de Gana. O Secretário Geral é nomeado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por recomendação do Conselho de Segurança para um mandato de cinco anos, renovável. Ver LASMAR, Jorge Mascarenhas; CASARQUES, Guilherme Stolle Paixão e. *A Organização das Nações Unidas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.15.

¹⁰³ SUNGA, Lyal S. A Competência *Ratione Materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 195.

crime de agressão na competência do Estatuto significaria tratar meros sintomas, ignorando as causas patogênicas do problema”.

Conclui-se que, ao não definir a conduta de agressão como fez com os demais crimes, o Estatuto de Roma pretende não incriminar os indivíduos pela prática deste crime até que sobrevenha a tipificação, respeitando o princípio da legalidade.

Ocorre que, a maioria dos conflitos são repletos de crimes, ações e condutas criminosas não compreendidas na definição de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

A agressão é flagrantemente uma conduta típica do uso da força de maneira ilegal. Concordamos ser difícil a tipificação das condutas que envolvem o crime e, mais difícil ainda, o enquadramento da responsabilidade penal individual.

De outro lado, as vítimas de agressões em conflitos são facilmente identificadas. A constatação do crime é quase sempre nítida e, por vezes, são encontradas inúmeras pessoas que sofreram as mesmas agressões na mesma localidade.

8. QUESTÕES EM APARENTE CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

O Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, é um marco no que diz respeito à proteção de Direitos Humanos e responsabilização penal individual dos perpetradores de crimes graves contra a humanidade.

Diversos Estados, dentre eles o Brasil, participaram efetivamente da elaboração de suas regras. Outros Estados ratificaram e aceitaram suas normas apesar de algumas delas apresentar aparentes conflitos em sua legislação interna.

No caso do Brasil, muito se discute sobre algumas regras do Estatuto de Roma que aparentemente estariam em conflito com a Constituição Federal Brasileira de 1988, como por exemplo, a questão da prisão perpétua, os institutos da extradição e da entrega, as imunidades, etc.

Tais questões são aparentemente conflituosas e, na medida em que são estudadas e analisadas constitucionalmente, esta afirmativa vai se concretizando.

Muito destas discussões acontecem, talvez, pelo fato de a legislação internacional sobre responsabilização penal individual ser tema recente.

Aceitar um Tribunal Internacional permanente, julgando pessoas como uma extensão do Tribunal interno, não é de simples assimilação. Passemos à análise das questões em discussão.

8.1 Aspectos Gerais

A assinatura de um tratado é manifestação da vontade dos Estados que são sujeitos de Direito Internacional Público. A elaboração deste documento passa por um processo solene com diversas etapas para, somente ao final, produzir efeitos jurídicos entre os Estados-partes.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969¹⁰⁴, também chamada de “Lei dos Tratados” ou “Tratados dos Tratados”, dispõe sobre todo o processo de elaboração de um tratado internacional (negociação, celebração e ratificação). É um dos mais importantes documentos da história do Direito Internacional.

Dentre as regras que compõe a Convenção de 1969 podemos citar a *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos) e a cláusula *rebus sic stantibus* (permite a denúncia do tratado se houver uma mudança

¹⁰⁴ O Brasil, até novembro de 2007, ainda não havia ratificado a Convenção de Viena de 1969. A matéria está no Congresso Nacional desde sua aprovação pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, em 1995. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 132).

essencial nas circunstâncias em relação ao momento da realização do tratado)

¹⁰⁵.

Pela Constituição da República Federativa do Brasil, o Presidente da República¹⁰⁶ e o Congresso Nacional possuem, como uma de suas competências, a finalidade de formalizar tratados, convenções e atos internacionais.

Para a elaboração do Tribunal Penal Internacional, o Brasil, por meio de uma Comissão de Direitos Humanos, teve participação ativa durante todas as fases da elaboração do documento internacional que culminou na formação do Estatuto de Roma.

A partir daí, o Brasil passou para os trabalhos internos de incorporação de tratados internacionais. Para isso foi necessária a união de esforços dos poderes internos (Executivo e Legislativo) agindo, é claro, de acordo com a Constituição Brasileira.

Temos ainda, no tocante aos tratados internacionais de Direitos Humanos, o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – dispondo que o Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.

O Brasil, como Estado Democrático de Direito que o é, possui como fundamentos (art. 1º da Constituição Federal de 1988) os princípios da

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 131.

¹⁰⁶ CF/88 art 84, VIII.

soberania e da dignidade da pessoa humana e, é regido¹⁰⁷ nas suas relações internacionais, também, pelos princípios da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, pela prevalência dos Direitos Humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Os direitos e garantias expressos na Constituição Brasileira não excluem outros que sejam decorrentes de regimes, princípios ou tratados internacionais por ela adotados e integrados ao ordenamento jurídico, conforme o artigo 5º, §2º.

O artigo 5º, §1º da Constituição Brasileira dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Os tratados e convenções de Direitos Humanos, além de, expressamente, dizerem dos direitos que são fundamentais, visam proteger e garantir tais direitos. Essa é a posição do entendimento de parte da doutrina brasileira.

A incorporação automática dos tratados de Direitos Humanos reflete, para alguns autores, a adoção da concepção monista¹⁰⁸, ou seja, o direito interno e o internacional compõem a mesma ordem jurídica.

¹⁰⁷ Além dos princípios mencionados a CF/88, no seu art. 4º, também dispõe sobre a independência nacional, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a concessão de asilo político.

¹⁰⁸ Esclarecendo as concepções existentes, nos informa Pinto Ferreira: “O problema da incorporação dos tratados à ordem interna do País é polêmico. Delineiam-se duas correntes: a) *monista*, para o qual não existem limites entre a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna, e assim, uma vez celebrado o tratado, este obriga no plano interno, mesmo sem nenhuma outra finalidade; b) *dualista*, para o qual existe uma dualidade de ordens jurídicas, uma interna e outra externa, sendo então necessário e indispensável uma *ato de recepção* introduzindo as regras constantes do tratado celebrado no plano de direito interno positivo. (FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1992.)

Não existe limite entre estas jurisdições então, ao ratificar um Tratado de Direitos Humanos, este obriga o Estado-parte automaticamente. Isso não ocorre com os demais tratados (tradicionalis), portanto, a incorporação destes documentos demanda a formulação de um decreto conferindo execução e cumprimento no plano interno (incorporação não automática) ¹⁰⁹.

Flávia Piovesan¹¹⁰ acrescenta que a incorporação dos Tratados Internacionais pelo direito brasileiro é feita por um sistema misto, no qual:

“Aos tratados internacionais de direitos humanos – por força do art. 5º, § 1º -, aplica-se a sistemática da incorporação automática, enquanto que aos demais tratados internacionais se aplica a sistemática de incorporação legislativa. (...) não há menção expressa a qualquer das correntes seja à monista, seja à dualista”.

Em outra posição está o Supremo Tribunal Federal brasileiro. Para este, os Tratados Internacionais não podem desrespeitar as normas constitucionais, limitando ou contendo sua abrangência.

A Suprema Corte brasileira atribui aos tratados um simples *status* de lei ordinária. Conseqüentemente, para ela, o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal não confere aos Tratados Internacionais de Direitos

¹⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 89.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 88.

Humanos, *status* Constitucional e, portanto, eles devem sim, se subordinar à Constituição Federal¹¹¹.

O entendimento da Suprema Corte brasileira tem sofrido críticas e, com isso, a corrente que afirma a incorporação imediata, se consolida ao dizer que a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, §1º, incorpora automaticamente os tratados internacionais de Direitos Humanos ao estabelecer entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos Direitos Humanos.

E mais, os Tratados Internacionais terão, ainda, hierarquia constitucional de acordo com o artigo 5º, § 2º da própria Constituição Federal de 1988¹¹².

André de Carvalho Ramos¹¹³ sugere uma compatibilização entre a supremacia das normas internas e a supremacia da ordem internacional, quando diz que:

“Cabe ao intérprete, então, buscar a solução interpretativa que concilie o texto constitucional com a proteção inserida pela norma internacional. De fato, o objetivo tanto da Constituição quanto desta normatividade internacional é o mesmo: a proteção do ser humano”.

¹¹¹ RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 261-262.

¹¹² *Ibid.*, p. 263-264.

¹¹³ *Ibid.*, p. 265.

Os tratados internacionais de Direitos Humanos, a todo o momento estarão no mundo jurídico para reforçar o valor dos direitos constitucionais assegurados e, sendo assim, a violação destes direitos provocará a responsabilização interna e internacional¹¹⁴.

No presente trabalho, optamos por adotar a forma de incorporação imediata dos tratados internacionais de Direitos Humanos pela Constituição Federal, levando em conta os princípios fundamentais nela expressos, os objetivos estabelecidos e, principalmente, o esforço do Estado Democrático de Direito Brasileiro em fazer valer a proteção da dignidade humana.

O recente processo democrático no Brasil permitiu a assinatura de diversos tratados, convenções e acordos internacionais de Direitos Humanos que foram incorporados automaticamente ao ordenamento jurídico. Assim, pode-se concluir que os tratados e convenções sobre Direitos Humanos têm sua aplicação imediata¹¹⁵.

A partir deste entendimento, os nacionais podem invocar os tratados internacionais de Direitos Humanos que o Brasil tenha assinado e ratificado, de forma imediata, sem que seja necessária a edição de lei regulamentando sua validade e vigência no direito interno.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 94.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 82.

A aplicação imediata diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais assegurados no âmbito internacional.

O Estatuto de Roma, de acordo com a Constituição Brasileira que, por sua vez, se coaduna com a legislação internacional dos Direitos Humanos, tem aplicabilidade para os seus nacionais que praticarem crimes graves estabelecidos pelo Estatuto.

Ainda assim, a jurisdição do Tribunal Internacional só atuará de forma complementar já que a primazia de atuação é dada ao Estado para que ele mesmo julgue o seu cidadão.

O Estatuto de Roma permite que o Estado-parte exerça sua soberania sem interferir nas questões do Estado enquanto este estiver agindo para que os criminosos sejam punidos. A Corte Internacional agirá somente de forma complementar e subsidiária à jurisdição dos signatários.

8.2 Da Entrega de Nacionais

A entrega de indivíduos para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional causou muita discussão. A criação do instituto do *surrender* significa a possibilidade de apresentação do sujeito ao Tribunal para ser julgado.

Semelhante à extradição, o instituto precisou ser definido no Estatuto de Roma para que ficasse clara a diferença entre ambos. Portanto, o

instituto da entrega do Estatuto, não se confunde com o instituto da extradição.

De acordo com o artigo 102 do Estatuto, por “entrega” entende-se a entrega de um indivíduo por um Estado ao Tribunal. E por “extradição” entende-se a entrega de um indivíduo por um Estado a outro a pedido deste.

A extradição sempre relaciona dois Estados soberanos que entendem e estão de acordo que, o instituto é o meio mais tradicional de cooperação internacional na repressão de crimes¹¹⁶.

Existindo base razoável para se acreditar que um indivíduo tenha cometido um crime de competência do Tribunal, a Câmara de Questões Preliminares expedirá um mandado de prisão a pedido do Promotor.

Este, para requerer a prisão, deverá investigar e apresentar provas ou outras informações convincentes à Câmara e, somente depois disso, poderá ser expedida tal prisão (art. 58, §1º do Estatuto).

O Tribunal Internacional, de acordo com o mandado de prisão, poderá requerer a prisão provisória ou a prisão e entrega do indivíduo (art. 58, §5º do Estatuto).

A Delegação brasileira, presente durante as negociações e na aprovação do Estatuto de Roma em 1998, temeu a não ratificação do Tratado

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 603.

pelo Estado Nacional devido ao fato de a Constituição Brasileira¹¹⁷ proibir expressamente a extradição de brasileiros natos.

Apesar de votar a favor do Estatuto em Roma, a Delegação Brasileira fez constar no voto sua preocupação com as dificuldades constitucionais deste instituto¹¹⁸.

Discordando da preocupação da Delegação Brasileira e afirmando a diferença entre os institutos, Tarciso Dal Maso Jardim¹¹⁹ diz que:

“Não se trata do antigo instituto da extradição, que se reporta a entrega e uma pessoa, submetida à sentença penal (provisória ou definitiva), de uma jurisdição soberana a outra. Trata-se de entrega sui generis, em que um Estado transfere determinada pessoa a uma jurisdição internacional que ajudou a construir”.

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros¹²⁰ ao tratar do instituto da entrega pelo Tribunal Internacional, acrescenta:

“É essencial para que se garanta a efetiva administração da Justiça Penal Internacional que esta tenha a faculdade de determinar que os acusados da prática dos crimes reprimidos pelo Estatuto sejam colocados à disposição do Tribunal. Seria inútil o esforço de criar o Tribunal Penal Internacional caso

¹¹⁷ A Constituição Federal de acordo com o art. 5º, LI, prevê que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

¹¹⁸ JARDIM, Tarciso Dal Maso. O Tribunal Penal Internacional e sua Importância para os Direitos Humanos. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 31.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 31.

¹²⁰ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 13-14.

não se conferisse ao mesmo o poder de determinar que os acusados sejam compelidos a comparecer em juízo. O Estatuto de Roma fixou um regime de cooperação entre os Estados-partes e o Tribunal Penal Internacional, fundamental para a viabilidade e o êxito da instituição. (...) Integra este dever de cooperação a obrigação de prender e entregar os acusados ao Tribunal”.

Após discussões a respeito do instituto da entrega, vemos hoje um maior entendimento da questão no sentido de que, realmente, não corresponde ao instituto da extradição.

O indivíduo será entregue a um organismo internacional criado pelo esforço de vários Estados para punir os perpetradores de crimes graves contra a humanidade.

Portanto, salvo melhor juízo, entendemos não haver violação ao art. 5º, LI, da Constituição Federal. O instituto é de extrema importância para auxiliar o funcionamento do Tribunal e faz parte da obrigação de cooperação assumida pelos Estados para com o Tribunal.

8.3 Da Pena de Prisão Perpétua

As penas, aplicadas aos indivíduos condenados por crimes internacionais sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional, são as determinadas pelo art. 77 do Estatuto de Roma, a saber:

- a) reclusão por um período que não exceda trinta anos;
- b) prisão perpétua quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado;
- c) multa;
- d) seqüestro dos produtos, bens ou haveres produzidos direta ou indiretamente pelo crime praticado, sem prejuízo de terceiros de boa-fé.

Importante salientar que a pena de morte¹²¹ foi prevista no projeto apresentado pela Comissão de Direito Internacional. Muitas discussões surgiram.

Houve uma divisão entre as Delegações que vêm a pena de morte como uma pena justa a ser aplicada em casos graves e, aquelas Delegações que não se utilizam desta penalidade por entenderem contrária ao Direito Humanitário.

O fato é que para que a pena de morte ficasse fora do Estatuto de Roma era preciso encontrar um meio termo entre os Estados e, por isso a pena de prisão perpétua foi mantida.

¹²¹ Conforme nos informa Claus Krieb sobre a pena de morte, “Alguns Estados expressaram firmemente sua visão no sentido de que, em alguns casos, somente a pena capital poderia fazer frente á gravidade dos crimes previstos na competência do Tribunal Penal Internacional. Em particular era sentido por essas delegações que seria inaceitável que os criminosos tivessem tratamento mais brando por parte da Corte do que teriam na jurisdição nacional. (...) e continua dizendo que “a grande maioria das delegações se opôs estritamente a este entendimento e deixou claro que seria para esses países inviável votar pela criação de um Estatuto que contivesse a pena de morte”. (KREB, Claus. Penas, Execução e Cooperação no Estatuto para o Tribunal Penal Internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (org). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 127).

Durante as reuniões para elaboração do Estatuto de Roma, a pena de prisão perpétua, também foi alvo de discussões já que alguns países (entre eles o Brasil e Portugal¹²²) não a possuem em sua legislação interna, ou melhor, eles a proíbem.

No tocante às penas acessórias, o Estatuto, em seu artigo 77, §2º, estabelece a pena de multa e o confisco. Este é caracterizado pela perda dos bens e produtos que, direta ou indiretamente, provenham do crime, sem prejuízo dos terceiros de boa-fé.

O Tribunal Internacional poderá determinar que as somas e os bens recebidos, a título de multa ou confisco, sejam colocados no denominado Fundo Fiduciário instituído em benefício das vítimas (art. 79).

O Estatuto para o Tribunal Internacional define os crimes (preceito primário) e as penas (preceito secundário), mas não especifica a pena a ser aplicada por cada crime. Ou seja, para aplicar a pena, os juízes da Corte terão que buscar na cláusula geral a sanção adequada (caráter discricionário).

Sylvia Helena de Figueiredo Steiner¹²³ interpreta a questão dizendo que, apesar de muitos dizerem que a não cominação específica é ofensiva ao princípio da individualização das penas, esta foi a única maneira encontrada pelas Delegações.

¹²² Constituição Brasileira art. 5º, XLVII, “b”; Constituição da República Portuguesa, art. 30, §1º.

¹²³ STEINER, Sylvia Helena Figueiredo. O Tribunal penal Internacional, a Pena de Prisão Perpétua e a Constituição Brasileira. In: *O Que é o Tribunal penal Internacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, p. 36.

É importante salientar, que as reuniões, para o estabelecimento do Estatuto para formação de um Tribunal Internacional, envolveram Delegações das mais diversas partes do mundo com suas culturas, normas, religiões, seus posicionamentos e seus próprios conflitos.

Na Conferência dos Plenipotenciários havia uma enorme diversidade de países tentando entrar em acordo para o estabelecimento de uma Justiça Internacional e não estrangeira.

O que todos tinham em comum era o interesse na formação de um Tribunal Penal Internacional para punir os crimes contra a humanidade.

Ponto de grande discussão foi a manutenção da pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma.

A pena prisão perpétua foi mantida como manobra política diante dos Estados que insistiram no estabelecimento pena de morte¹²⁴. Esta era entendida como contrária aos Direitos Humanos, mas alguns países lutaram pela sua aprovação.

Apesar de constar como pena a ser aplicada pelo Tribunal Internacional, a prisão perpétua ficou resguardada para casos de excepcional gravidade e poderá, caso seja aplicada, ser revista após vinte e cinco anos de cumprimento (art. 110, § 3º).

¹²⁴ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. Op. Cit., p. 35-36.

Sobre o assunto, nos informa Claus Krieb¹²⁵ que, a previsão da revisão obrigatória foi de grande importância para se chegar a um acordo entre as delegações.

Para a fixação da pena tanto em qualidade (reclusão, multa e confisco), quanto em quantidade, o Tribunal levará em conta a gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do condenado (art. 78, § 1º).

Como a pena de morte não foi prevista no projeto da Comissão de Direito Internacional e nem no Estatuto a ser aprovado, houve desentendimentos e, para acalmar os ânimos, a pena prisão perpétua foi estabelecida no artigo 77 do Estatuto¹²⁶.

Tal pena será aplicada como exceção quando justificada pela extrema gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do condenado.

Para nós brasileiros, o problema está na compatibilização de tal previsão com a Constituição Brasileira que, no artigo 5º, XLVII, proíbe aplicação de penas de caráter perpétuo.

Mas, ironicamente e no mesmo inciso, dispõe que em caso de guerra declarada, poderá ser aplicada a pena de morte, nos termos do art. 84, XIX.

¹²⁵ KREB, Claus. Penas, Execução e Cooperação no Estatuto para o Tribunal Penal Internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (org). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 128.

¹²⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *O Tribunal Penal Internacional e a proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana*. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v.2, n.8, jul./set, 2004, p. 24.

Apesar de contrários à pena de prisão perpétua e raciocinando de forma primária, poderíamos entender que, pelo disposto na Carta Magna, quem pode o mais (pena de morte) pode o menos (prisão perpétua).

Esta lógica, por si só, permitiria a adesão ao Estatuto sem conflitos com a Constituição Federal.

Temos ainda que, ao ratificar um tratado internacional, o Estado-parte precisa adequar sua legislação interna ao que foi convencionado internacionalmente.

Isso não significa que o Estado deva adotar regras que sejam contrárias a sua legislação mais benéfica. Ou seja, o Brasil, não precisa adotar a pena de caráter perpétuo por ter ratificado o Estatuto de Roma que a prevê.

A legislação interna brasileira a respeito é mais benéfica e não poderia ser modificada uma vez que os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º estão protegidos pelo artigo 60, §4º da Constituição Federal como cláusula pétrea.

O Estatuto de Roma se refere à punição de criminosos que não foram julgados pelos seus próprios Estados. Sendo a primazia do julgamento do criminoso do Estado-parte, este atuará conforme suas leis internas pertinentes.

Caso o indivíduo deva ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, valerá a regra internacional estabelecida pelo esforço das diversas Delegações presentes em 1998.

Ao aceitar a jurisdição da Corte Internacional, o Brasil, exercendo sua soberania, punirá seu criminoso baseado em suas leis internas e, caso não o faça, entregará a pessoa para que a jurisdição internacional o puna.

A Corte Internacional é entendida como extensão da jurisdição interna e, uma vez aceita, sua legislação deverá ser cumprida.

A pena de prisão perpétua faz parte das regras do Estatuto de Roma que o Brasil ratificou sem reservas, portanto, na hipótese de ela ser imposta como pena, deverá ser aceita como regra de legislação internacional.

Em relação ao Tribunal Penal Internacional, nossa legislação é mais benéfica em vários aspectos.

A não existência de pena de prisão perpétua é um exemplo disso e, certamente será observada na Conferência de Revisão prevista para o próximo ano (2009) uma vez que é contrária ao Direito Humanitário e diversos países signatários não a possuem em suas legislações¹²⁷.

Ao tratar da pena de prisão perpétua, Artur de Brito Gueiros Souza¹²⁸ acrescenta que:

“(...) nossa doutrina, em sua maioria, fixou entendimento de que a ratificação do Estatuto não incidiria em inconstitucionalidade em face da norma da Constituição que proíbe ‘penas de caráter perpétuo’. Isso porque, os autores

¹²⁷ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. In: *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 177.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 25.

assinalam, a ordem constitucional encontra-se voltada para o direito interno, não podendo, nesse sentido, ser projetada para a ordem internacional. Desta forma, o conflito entre esses dispositivos seria ‘aparente’, até porque ambos os diplomas visam reforçar o princípio da dignidade humana – o Estatuto, com a ameaça de punição aos autores de graves atrocidades; e a Constituição Federal, restringindo a esfera de poder da legislação penal interna, nos crimes comuns”.

Certos de que a adoção da pena de prisão perpétua é um atraso ao sistema internacional que se propõe humanitário resta, ao Brasil e aos demais países, lutar para que tal pena seja retirada do Estatuto de Roma, uma vez que sua adoção pelo ordenamento brasileiro está fora de questão.

8.4. Das Imunidades em Geral.

Podem ainda surgir discussões (também em aparente conflito) entre as imunidades admitidas pelo Direito Brasileiro e as regras estabelecidas pelo Direito Internacional no Estatuto de Roma. As imunidades e privilégios dados aos eleitos pela Constituição, não são válidas para o Tribunal Penal Internacional.

Tais imunidades são internas e atingem o Presidente da República, os Ministros de Estado, Deputados, Senadores, ou seja, aqueles que detêm o poder de decisão dentro de um Estado ou a serviço dele.

As imunidades existem para proteger aquele que exerce o governo de um Estado em razão cargo, ou melhor, em razão do valor dado a esse indivíduo pelo processo democrático. Não atingem as regras internacionais de Direitos Humanos incorporadas pelo Direito Brasileiro.

Mesmo as imunidades internas são vistas com receio. O Chefe de Estado representa uma população que o elegeu e, nesta função ele deve corresponder àquilo que se espera de um Governo.

Caso tal indivíduo, eleito para as funções de Chefe de Estado, pratique ações não condizentes com sua posição, ele não poderia alegar imunidades para escapar de eventual punição. No plano interno as imunidades alegadas como escudo para fugir da responsabilidade penal nos causa incômodo e indignação.

Sabemos que um indivíduo nesta posição nunca está sozinho. Há sempre uma cadeia hierárquica estruturada e questões políticas envolvidas. Mas o cidadão que o elegeu para representá-lo sabe que as funções de Chefe de Estado num Estado Democrático de Direito são direcionadas para o bem da população.

Assim, em caso de crimes graves contra a humanidade praticados por tais pessoas, não se aceitará que os responsáveis sejam imunizados, sob proteção de cargos ou funções públicas.

No plano internacional, a situação se agrava vez que são diversos os países, em diversas situações políticas e econômicas. Aguardar que sejam punidos internamente é uma situação quase sempre utópica.

Os sistemas judiciais internos dos países em conflito, normalmente, estão em colapso e os representantes de seu Governo envolvidos nestas questões. O entendimento deveria ir além e considerar a capacidade funcional como agravante¹²⁹.

Um dos princípios do Tribunal Penal Internacional trata da irrelevância das funções (art. 27, do Estatuto) e, visa impedir que aqueles que possuem patentes militares ou qualquer posição de comando se “escondam” atrás destas funções e não sejam julgados pelos crimes que cometeram.

Quase sempre os crimes são cometidos por indivíduos nestas posições¹³⁰. Não há motivo para se utilizarem das imunidades como escudos afrontando, inclusive, a confiança dos cidadãos que votaram neles.

O Tribunal Penal Internacional tem o princípio da irrelevância das funções como um de seus pilares de sustentação e razões de existência. Como grande parte dos responsáveis pelas violações dos Direitos Humanos esteve ou, está sob a proteção de imunidades nacionais, tais violações nunca seriam punidas se se fizesse prevalecer tal privilégio.

¹²⁹ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. In: *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 179-180.

¹³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 765-766.

Como podemos observar, o Estatuto de Roma, baseado na experiência dos tribunais anteriores, retira a possibilidade de os indivíduos argumentarem em seu favor o fato de estarem sob imunidades funcionais e assim, não responderem pelos crimes contra a humanidade sob jurisdição do Tribunal.

Esta sistemática de afastar a alegação de imunidades vem desde Nuremberg e reafirma o comprometimento do Estatuto de Roma com os princípios da igualdade, do acesso à justiça, do direito da vítima à justiça e da prevalência dos Direitos Humanos numa extensão da prestação jurisdicional e de acordo com as exigências de um Estado democrático de Direito¹³¹.

8.5 Da Soberania

O conceito de soberania sempre esteve relacionado ao poder. Durante o período absolutista, o poder era representado pela figura do Soberano. Depois, o poder passou para o Estado que o exerce, ainda hoje, por meio de seus representantes eleitos¹³².

Tal conceito, que vinha sofrendo mudanças e sendo relativizado desde a Segunda Guerra Mundial, sofreu ainda mais alterações com a instituição do Tribunal Penal Internacional e sua responsabilização penal

¹³¹ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. In: *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 181.

¹³² PRIZON, Leisa Boreli. Genocídio: análise histórica e competência pelo Tribunal Penal Internacional. In: SILVA, Marco Antônio Marques da (coord). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 442.

individual. Tal responsabilidade individual foi crucial para mudar a visão da soberania.

A soberania era tida como poder absoluto, indivisível e ilimitado, mas as Guerras Mundiais rompem com este conceito na medida em que não se consegue mais explicar os acontecimentos internacionais e nem os internos.

Conforme Flávia Piovesan¹³³, o fim da Segunda Guerra fez com que muitos pensadores entendessem que a soberania não é um princípio absoluto e que esta deve sofrer limitações em respeito aos Direitos Humanos.

Os países, no pós-guerra, começam a pautar suas Constituições nos direitos e garantias do indivíduo. Passaram a se preocupar com a dignidade humana, com a democracia e, conseqüentemente, com a soberania popular.

Tais temas foram debatidos e os sistemas constitucionais de cada Estado foram absorvendo as diretrizes internacionais sobre os Direitos Humanos.

As diretrizes foram traçadas por documentos internacionais elaborados no pós-guerra com a criação das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

¹³³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 119.

A Declaração Universal é um marco no reconhecimento dos Direitos Humanos. É declaração de princípios que deveriam ser seguidos, observados e exercidos.

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 confirma o comprometimento do Estado Brasileiro na ordem interna e internacional com os valores e os princípios por ela promulgados.

Dentre os princípios que regem o Estado Brasileiro estão a dignidade da pessoa humana e a soberania. Mais ainda, o artigo 4º estabelece que nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se-á pela prevalência dos Direitos Humanos.

A Constituição é um instrumento composto por normas elaboradas de forma sistemática, com regras e princípios. Enquanto as regras demandam pouca ou nenhuma interpretação de conteúdo, os princípios precisam de uma maior atenção.

Os princípios envolvem conceitos abstratos¹³⁴ que devem ser preenchidos pelo intérprete. São eles que determinam os parâmetros a serem seguidos por uma nação.

No tocante ao Tribunal Penal Internacional, há que se ressaltar a importante manifestação do exercício da soberania brasileira. O Brasil ao

¹³⁴ Ao incorporar idéias como igualdade, liberdade, democracia, dignidade humana, etc, a Constituição traz para seu corpo de normas princípios de justiça que por sua vez, são de difícil conceituação. (VIEIRA, Oscar Vilhena. *Imunidades de Jurisdição e foro por prerrogativa de função. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, Centro de Estudos Judiciários, n 11, ago. 2000).

participar da elaboração, assinar e ratificar o Estatuto de Roma posicionou-se, claramente, favorável à proteção internacional dos Direitos Humanos.

Mais ainda, o Brasil deu efetividade ao artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescentando, pela Emenda Constitucional nº 45, o parágrafo 4º ao artigo 5º da Constituição Federal, dizendo que: “*o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão*”.

Esta regra constitucional foi efetivada com base nos princípios da dignidade humana, prevalência dos Direitos Humanos e no exercício da soberania.

As questões tratadas anteriormente como sendo conflitos que se colocariam entre a Constituição Federal e o Tribunal Penal Internacional são reafirmadas como “aparentes” e não prosperam uma vez que, ao ratificar o Estatuto de Roma, o Brasil exerceu sua soberania. As questões de Direitos Humanos no plano interno são acrescidas pela normativa internacional e vice versa.

Claro que não podemos deixar de mencionar que questões políticas e econômicas internacionais quase sempre determinam as políticas nacionais. Um país que depende financeiramente de outro muitas vezes se submete ao seu poder¹³⁵.

¹³⁵ PRIZON, Leisa Boreli. Genocídio: análise histórica e competência pelo Tribunal Penal Internacional. In: SILVA, Marco Antônio Marques da (coord). *Processo Penal e Garantias Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006 P. 442.

A desigualdade financeira entre os países, a globalização, os interesses econômicos, a criminalidade organizada enfim, são questões fortes que, por vezes, se colocam como obstáculos para os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Mas, são estas mesmas questões que impulsionam a concretização de uma jurisdição internacional. É muito difícil pensar na questão da soberania sem entendê-la relativizada.

Sobre a relativização do conceito de soberania, nos ensina Flávia Piovesan¹³⁶:

“A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Este processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido”.

¹³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 40-41.

É neste contexto que está inserido o Tribunal Penal Internacional. Apesar dos obstáculos, o progresso na proteção aos Direitos Humanos é inegável.

É um processo construído historicamente e que vem se posicionando cada vez mais na pauta de discussões mundiais. Surge no pós-guerra e, portanto, é extremamente recente¹³⁷.

O Tribunal Internacional constitui um passo muito importante para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, neste sentido, há uma conseqüente relativização do conceito tradicional de soberania¹³⁸. Há uma crescente observância dos Direitos Humanos e da dignidade humana no Direito Internacional.

8.6 Crimes não abrangidos pela competência do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional possui competência restrita e limitada aos crimes do seu artigo 5º (crimes contra a humanidade, crime de guerra, crime de agressão e genocídio).

¹³⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 8.

¹³⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Imunidades de Jurisdição e foro por prerrogativa de função. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, Centro de Estudos Judiciários, n 11, ago. 2000.

De acordo com Lyal Sunga¹³⁹, o Estatuto de Roma deixou de fora de sua competência os crimes de Terrorismo Internacional, Tráfico Internacional de Drogas, as condutas de intervenção, de dominação colonial, de recrutamento, uso e financiamento de mercenários.

São crimes e condutas graves e muito utilizadas nos conflitos e nas guerras. Alguns destes crimes foram discutidos na Conferência dos Plenipotenciários em Roma, mas não obtiveram votação suficiente para fazer parte do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Uma minoria de Delegações presentes queria a restrição de crimes previstos, pois queriam reduzir a efetividade do Tribunal. Apesar dos esforços destas Delegações, a grande maioria dos Estados conseguiu aprovar o Estatuto de Roma de uma forma mais construtiva¹⁴⁰.

A ampliação dos crimes que ficariam sob jurisdição do Tribunal Internacional poderia colocar em risco sua própria existência devido a possibilidade de não haver ratificações suficientes para sua entrada em vigor.

Apesar disso, os crimes de terrorismo e tráfico internacional de drogas não poderiam ter ficado de fora. São crimes graves que afetam a comunidade mundial.

¹³⁹ SUNGA, Lyal S. A Competência *Ratione Materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000, p. 193.

¹⁴⁰ *Ibid.*, mesma página.

Muitas Delegações entenderam que o Estatuto de Roma deveria direcionar o campo de competência dos crimes para abarcar somente os crimes que são amplamente reconhecidos pela comunidade mundial.

O raciocínio tinha o objetivo de atrair uma maior adesão ao Estatuto¹⁴¹. Mas, o real motivo da hesitação foi a falta de definição, ambigüidade e insegurança que a inclusão destes crimes causaria.

Realmente não há consenso na definição destes crimes ou de sua abrangência. A criminalidade organizada evolui muito rapidamente e precisa ser definida e encarada com maior rigor.

Não basta simplesmente definir os crimes de terrorismo, tráfico internacional de drogas. É necessário agir com rapidez e em cooperação com os Estados para chegar às organizações.

As estruturas montadas para realização destes crimes são complexas e exigem muita persistência dos órgãos judiciais e policiais na localização de seus membros. Tirante tal dificuldade, há ainda o problema da velocidade em que as informações e dados destas organizações percorrem no mundo.

Em 2009, haverá uma Conferência de Revisão das normas do Tribunal Internacional prevista, no próprio Estatuto, para acontecer após sete anos da entrada em vigor do Tribunal (art. 123).

¹⁴¹ Ibid., 194.

Nesta Conferência, os Estados signatários poderão apresentar emendas ao Estatuto inclusive, quanto aos crimes.

A aprovação de uma emenda por ocasião de uma reunião da Assembléia dos Estados-partes ou durante a Conferência de Revisão requererá, quando não houver consenso, a maioria de dois terços.

O Estatuto de Roma, portanto, permite a inclusão dos crimes que, num primeiro momento, ficaram fora de seu rol de delitos. Ocorre que, para integrar tal Estatuto, os crimes devem estar tipificados, ou seja, definidos em respeito ao princípio da legalidade e à segurança jurídica.

O fato é que a comunidade mundial queria a aprovação do Estatuto de Roma e o estabelecimento do Tribunal Internacional para poder julgar os indivíduos que praticarem os mais graves crimes contra a humanidade.

Para isso, era necessário obter certo número de votos e ratificações, conseqüentemente, foram feitos acordos no sentido de aprovar o documento.

Uma vez aprovado, o Estatuto pode, então, passar por alterações e nestas, haverá a possibilidade da inclusão de outros crimes como, por exemplo, o terrorismo e o tráfico internacional de drogas.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, foram abordados aspectos do Tribunal Penal Internacional em face da Constituição Federal de 1988, sem pretender esgotar as discussões que muito auxiliam para o desenvolvimento do Direito Penal.

Os temas analisados se apresentam em aparente conflito com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual possui um rol de direitos e garantias, fundamentais ao ser humano, protegidos e amparados por normas gerais que direcionam as leis infraconstitucionais brasileiras.

Diante do que foi analisado em relação aos aparentes conflitos entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal Brasileira de 1988, enfrentamos as seguintes questões:

1. Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Carta das Nações Unidas de 1945, a Constituição Federal Brasileira de 1988, estabeleceu um extenso rol de princípios, direitos e garantias de proteção ao ser humano;
2. Além de princípios e garantias fundamentais, a Carta Magna Brasileira prevê outros direitos provenientes de tratados e convenções internacionais por ela ratificados, com eficácia jurídica no ordenamento pátrio;

3. O Brasil, após a Constituição Federal de 1988, passou a ratificar acordos, tratados e convenções de proteção aos Direitos Fundamentais, demonstrando respeito aos princípios humanitários estabelecidos;
4. A Dignidade da Pessoa Humana é o super princípio que rege os valores humanitários da Constituição Federal Brasileira de 1988 e, é o princípio observado pelo Estatuto de Roma para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional;
5. A adesão ao Tribunal Penal Internacional é parte do exercício da soberania brasileira na proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados;
6. A soberania, com base nas relações internacionais e no fenômeno da globalização, há que ser relativizada tendo, o Brasil, exercido sua soberania ao ratificar o Estatuto de Roma;
7. O Tribunal Penal Internacional é competente para o julgamento dos delitos estabelecidos no Estatuto de Roma, dentre os quais estão os crimes contra a humanidade, o crime de genocídio, os crimes de guerra e os crimes de agressão.
8. A limitação dos crimes sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional foi uma maneira política encontrada para fazer com que a maioria dos países aprovasse suas normas;
9. No tocante a adoção da Imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto de Roma, cumpre observar que a demora no julgamento dos

- indivíduos aumenta a sensação de impunidade e dificulta a distribuição de justiça;
- 10.O Brasil adota, como regra, a prescrição dos crimes pelo decurso do tempo. Exceção feita pela Constituição Federal aos crimes de racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem institucional e o Estado Democrático de Direito;
 - 11.Um aspecto diferenciado do Tribunal Penal Internacional, em relação aos demais Tribunais Internacionais, foi a definição da responsabilidade penal individual para que pessoas sejam julgadas por este órgão. Nada impede que haja responsabilização do Estado por meio de órgãos como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas;
 - 12.No tocante à pena de prisão perpétua, prevista no Estatuto do Tribunal Internacional, salientamos que não há possibilidade de aplicação ao cidadão brasileiro, caso este seja condenado pelo Tribunal Internacional, em Haia. Este é um ponto de incompatibilidade normativa em relação à Constituição Federal Brasileira;
 - 13.A Constituição Brasileira de 1988 veda a modalidade de pena de prisão perpétua e, além disso, o Brasil faz parte dos países que entendem ser, a respectiva pena, contrária ao caráter humanitário;

14. Em relação à entrega de nacionais para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, entendemos ser possível na medida em que não se confunde, em hipótese alguma, com o instituto da extradição.
15. Não haverá entrega de pessoa por um Estado a outro e sim, a entrega de nacional para um órgão internacional de caráter permanente, legalmente constituído e capaz de julgar crimes graves contra a humanidade;
16. A entrega de pessoas para o Tribunal Penal Internacional é necessária para a própria existência e efetividade deste órgão internacional.
17. É importante esclarecer que, pelo princípio da complementaridade, a entrega de indivíduos ao Tribunal Penal Internacional somente ocorrerá caso o país do nacional não possa ou não queira julgá-lo. A primazia do julgamento é do país do nacional, de acordo com suas normas penais e constitucionais;
18. A autonomia de jurisdição do Tribunal Penal Internacional possui limitação baseada nas diferenças culturais e normativas dos Estados-membros e no respeito à soberania destes Estados;
19. No que diz respeito à Irrelevância de Imunidades baseadas em cargos ou funções públicas o Estatuto de Roma, de forma alguma, viola a Constituição Federal Brasileira, posto que os criminosos não seriam punidos sob a proteção de tais privilégios;

A Constituição Federal Brasileira de 1988, que recepcionou o Estatuto de Roma e estabeleceu a submissão do Brasil ao Tribunal Penal

Internacional, é o instrumento capaz de sanar eventuais lacunas e dirimir aparentes conflitos normativos.

Diante do enfrentamento das questões no presente trabalho, salientamos a importância humanitária do Tribunal Penal Internacional para a comunidade mundial na busca de soluções pacíficas de conflitos.

O trabalho procura demonstrar a compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988, principalmente em relação aos princípios informadores de proteção aos Direitos Humanos presentes em ambos os documentos.

A Corte Penal Internacional, formalizada em 1998, é portanto, um instrumento inovador, legítimo e fundamental na sociedade atual globalizada. É uma realidade construída pelo esforço dos países signatários em prol da humanidade.

BIBLIOGRAFIA

AMBOS, Kai. Os Princípios Gerais de Direito Penal no Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs), **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 25-61, 2000.

_____. **Impunidade por Violação dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional**. Revista Brasileira de Ciências criminais. São Paulo, v. 12, n. 49, p 48-88, jul./ago, 2004.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. A Incorporação ao direito interno de instrumentos de direito internacional humanitário e o direito internacional de direitos humanos. In: **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, n. 11, Brasília, CJF, ago. 2000.

ASSUNÇÃO, Maria Leonor Machado Esteves de Campos e. **O Tribunal penal Internacional Permanente e o Mito de Sísifo**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra, ano 8. fasc.1º. jan./mar. 1998.

BACIGALUPO, Enrique. **Direito Penal: parte geral**. Trad. André Estefam. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BECCARIA, Cesare Bonesana o Marquês de. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **O Problema da Guerra e as Vias da Paz**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora ENESP, 2003.

BONALUME NETO, Ricardo. **Segunda Guerra é Origem de Conflitos Atuais**. Folha de São Paulo. A 21-22, 8-5-2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BORGES, José Ribeiro. **Tribunal Penal Internacional: influência dos Direitos Humanos na sua criação; estrutura e composição; aspectos**

penais e processuais penais. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2003.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights.** Minnesota: West Group, 2004.

BUSATO, Paulo César. **Tribunal Penal Internacional e a Expansão do Direito Penal.** Direito e Sociedade. Curitiba, v.2, n.1, p. 143-169, jan./jun., 2001.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição da República Portuguesa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Pena de Prisão Perpétua. In: **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira.** Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, n. 11, Brasília, CJF, ago. 2000.

CHOUKR, Fauzi Hassan. O Ministério Público e o Tribunal Penal Internacional: análise do Tratado de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 305-321, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e Tratados Internacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: a teoria do garantismo penal.** 2ª ed. ver. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1992.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coords). **Código Penal e sua Interpretação: doutrina e jurisprudência.** 8ª ed. rev. atual. ampl. São paulo”Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **O Crime de Genocídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, ano XLVII, v. CXXXII, fasc. 569, p. 5-10, nov. 1950.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. O Tribunal Penal Internacional e sua Importância para os Direitos Humanos. In: **O que é o Tribunal Penal Internacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 15-33, 2000.

KREB, Claus. Penas, Execução e Cooperação no Estatuto para o Tribunal Penal Internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 125-147.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LASMAR, Jorge Mascarenhas; CASAROE, Guilherme Stolle Paixão e. **A Organização das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A Formação da Doutrina dos Direitos Fundamentais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v.98, p. 411-422, 2003.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LUIZI, Luis. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2ª ed. ver. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do Direito Penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena**. São Paulo: Ed. 34/ Edesp, 2004.

MACIEL, Anor Butler. **Genocídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, ano 54, v. 169, fasc. 643-644, p. 501-508, jan/fev. 1957.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: **O que é o Tribunal Penal Internacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 9-15, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Nilmário. **O que é o Tribunal Penal Internacional**, p.7-8. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

MIR PUIG, Santiago. **Direito Penal: fundamentos e teoria do delito**. Trad. Cláudia Viana Garcia, José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 98, p. 573-579, jan./dez, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. O Princípio da Complementaridade e a Soberania. In: **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, n. 11, Brasília, CJF, ago. 2000.

_____. **Ruanda e os Direitos Humanos**. Folha de São Paulo: Cotidiano. 02-05-1998.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. In: **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. **A Força Normativa dos Princípios Constitucionais Fundamentais: a dignidade da pessoa humana**. In: **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRIZON, Leisa Boreli. Genocídio: análise histórica e competência pelo Tribunal Penal Internacional. In: SILVA, Marco Antônio Marques da (coord). **Processo Penal e Garantias Constitucionais**, p. 425-448. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 245-289, 2000.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SABÓIA, Gilberto Vergne. A Criação do Tribunal Penal Internacional. In: **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, Brasília, n. 11, p. 5-13, maio/ago, 2000.

SCHABAS, William A. Os Princípios Gerais de Direito Penal. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs), **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 149-190, 2000.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O Genocídio como Crime Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal Penal Internacional e a proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana.** Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v.2, n.8, p. 9-31, jul./set, 2004.

STEINER, Sylvia Helena Figueiredo. O Tribunal penal Internacional, a Pena de Prisão Perpétua e a Constituição Brasileira. In: **O Que é o Tribunal penal Internacional.** Brasília: Câmara dos Deputados, p. 34-41, 2000.

_____. **O Tribunal Penal Internacional.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v.7, n.28, p. 208-218, out./dez, 1999.

SUNGA, Lyal S. A Competência *Ratione Materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 191-219, 2000.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. **A Efetividade do Tribunal Penal Internacional.** Juízes para a Democracia. São Paulo, v.6, n. 31, p. 3-4, jan./mar, 2003.

TRIPPO, Mara Regina. **Imprescritibilidade Penal.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Imunidades de Jurisdição e Foro por Prerrogativa de Função. In: **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira.** Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, Centro de Estudos Judiciários, n 11, ago, 2000.

_____. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ANEXO

Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Roma, 1998)

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante;

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade;

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem estar da humanidade;

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional;

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes;

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas;

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado;

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto;

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais;

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional;
Convieram no seguinte:

Capítulo I **CRIAÇÃO DO TRIBUNAL**

Artigo 1º O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

Artigo 3º Sede do Tribunal

- 1.A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
- 2.O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
- 3.Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 4º Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

- 1.O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
- 2.O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Capítulo II **COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL.**

Artigo 5º Crimes da Competência do Tribunal

- 1.A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2.O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo 6º Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º Crimes contra a Humanidade

1.Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- xii) Declarar que não será dado quartel;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3.O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Artigo 9º Elementos Constitutivos dos Crimes

1.Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2.As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

a) Qualquer Estado Parte;

- b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;
- c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

Artigo 11 Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Artigo 12 Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente

Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13 Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 14 Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo 15 Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Artigo 16 Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo 17 Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3.A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Artigo 18 Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1.Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2.No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3.A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4.O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5.Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6.O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7.O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

Artigo 19 Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1.O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2.Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou< p> c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3.O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4.A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1, alínea c) do artigo 17.

5.Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6.Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7.Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8.Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9.A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10.Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11.Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

Artigo 20 *Ne bis in idem*

1.Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2.Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3.O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6, 7º ou 8, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Artigo 21 *Direito Aplicável*

1.O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2.O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3.A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

Capítulo III **PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL**

Artigo 22 *Nullum crimen sine lege*

1.Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2.A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3.O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23 *Nulla poena sine lege*

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 24 Não retroatividade *ratione personae*

1.Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2.Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Artigo 25 Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; < p> b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Artigo 26 Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 27 Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2.As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Artigo 28 Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Artigo 29 Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo 30 Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

Artigo 31 Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

i) Ter sido feita por outras pessoas; ou

ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2.O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3.No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

Artigo 32 Erro de Fato ou Erro de Direito

1.O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2.O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do

Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

Artigo 33 Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1.Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;

b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e

c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2.Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

Capítulo IV COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 34 Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

a) A Presidência;

b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;

c) O Gabinete do Procurador;

d) A Secretaria.

Artigo 35 Exercício das Funções de Juiz

1.Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.

2.Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3.A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.

4.Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

Artigo 36 Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes

1.Sob reserva do disposto no parágrafo 2, o Tribunal será composto por 18 juízes.

2.a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;

b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes;

c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2do artigo 37;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3.a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnem os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juízes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;

c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4.a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou

ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6.a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7.O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8.a) Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9.a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10.Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Artigo 37 Vagas

1.Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2.O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

Artigo 38 A Presidência

1.O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2.O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste.

O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3.O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

- a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
- b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4.Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

Artigo 39 Juízos

1.Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2.a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos.

b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;

ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;

iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3.a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;

b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção.

Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de

Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

Artigo 40 Independência dos Juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.

2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.

3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

Artigo 41 Impedimento e Desqualificação de Juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2.a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;

b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;

c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

Artigo 42 O Gabinete do Procurador

1.O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2.O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3.O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4.O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5.O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6.A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7.O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, setiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8.As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9.O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

Artigo 43 A Secretaria

1.A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2.A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3.O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4.Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5.O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6.O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Artigo 44 O Pessoal

1.O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2.No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, mutatis mutandis, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.< p> 3.O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4.O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 45 Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

Artigo 46 Cessação de Funções

1.Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2.A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;

b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3.A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4.Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

Artigo 47 Medidas Disciplinares

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Artigo 48 Privilégios e Imunidades

1.O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2.Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3.O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4.Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5.Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes;

b) No caso do Secretário, pela Presidência;

c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;

d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

Artigo 49 Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Artigo 50 Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1.As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do

Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2.As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3.A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Artigo 51 Regulamento Processual

1.O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2.Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
- c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3.Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4.O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3, não serão aplicadas com carácter retroativo em

detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5.Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Artigo 52 Regimento do Tribunal

1.De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2.O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3.O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

Capítulo V INQUÉRITO E PROCEDIMENTO CRIMINAL

Artigo 53 Abertura do Inquérito

1.O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;

b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e

c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça. Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c, o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2.Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou

c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b) do artigo 13.

3.a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1, alínea c), e no parágrafo 2, alínea c). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4.O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

Artigo 54 Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1.O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2.O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3, alínea d), do artigo 57.

3.O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55 Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1.No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2.Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

- c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e
- d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56 Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito

1.a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na seqüência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2.As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3.a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4.A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, rege-se, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 57 Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1.Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2.a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juizes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3.Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na seqüência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas

e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58 Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do

Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;

d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4.O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5.Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6.O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7.O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A data de comparecimento;
- c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
- d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime. Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Artigo 59 Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1.O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2.O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados,

3.O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do parágrafo 1º do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória. < p> 7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

Artigo 60 Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

Artigo 61 Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos. Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência. O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

a) Contestar as acusações;

b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e

c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;

b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:

i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou

ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8.A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9.Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10.Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11.Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

Capítulo VI O JULGAMENTO

Artigo 62 Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

Artigo 63 Presença do Acusado em Julgamento

1.O acusado estará presente durante o julgamento.

2.Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da

mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Artigo 64 Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1.As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2.O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.

3.O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e

c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4.O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5.Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6.No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;

b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;

c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;

d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;

- e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
- f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7.A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8.a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9.O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

- a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
- b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10.O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

Artigo 65 Procedimento em Caso de Confissão

1.Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

- a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;
- b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa;e
- c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:
 - i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;
 - ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

Artigo 66 Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

Artigo 67 Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

Artigo 68 Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

Artigo 69 Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa

acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5.O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6.O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7.Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

- a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8.O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

Artigo 70 Infrações contra a Administração da Justiça

1.O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
- c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
- e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
- f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2.O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal,

relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, rege-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3.Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4.a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

Artigo 71 Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1.Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2.O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior rege-se-á pelo Regulamento Processual.

Artigo 72 Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1.O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2.O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3.Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4.Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que

essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5.O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;
- b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou
- d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6.Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7.Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 73 Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

Artigo 74 Requisitos para a Decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira

Instância conterà as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

Artigo 75 Reparação em Favor das Vítimas

1.O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2.O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3.Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4.Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.

5.Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6.Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

Artigo 76 Aplicação da Pena

1.Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,

2.Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3.Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4.A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

Capítulo VII AS PENAS

Artigo 77 Penas Aplicáveis

1.Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou;
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2.Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Artigo 78 Determinação da pena

1.Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2.O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3.Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1, alínea b).

Artigo 79 Fundo em Favor das Vítimas

1.Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2.O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3.O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 80 Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Capítulo VIII RECURSO E REVISÃO

Artigo 81 Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1.A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

i) Vício processual;

ii) Erro de fato; ou

iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

i) Vício processual;

ii) Erro de fato;

iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2.a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a) ou b) do parágrafo 1º do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do parágrafo 2.

3.a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Artigo 82 Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;

d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.

3.O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4.O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

Artigo 83 Processo Sujeito a Recurso

1.Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2.Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
- b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3.Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4.O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5.O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

Artigo 84 Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1.O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e p> ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2.O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

Artigo 85 Indenização do Detido ou Condenado

1.Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2.Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3.Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

Capítulo IX COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E AUXÍLIO JUDICIÁRIO

Artigo 86 Obrigação Geral de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Artigo 87 Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

1.a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2.Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3.O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4.Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5.a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio ad hoc, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio ad hoc ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6.O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

Artigo 88 Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

Artigo 89 Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3.a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

i) A identificação da pessoa transportada;

ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;

iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na

alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

Artigo 90 Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

- a) A ordem cronológica dos pedidos;
- b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

- a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;
- b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo 91 Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma cópia do mandado de detenção; e
- c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;
- b) Uma cópia da sentença condenatória;
- c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e
- d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2.

No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo 92 Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
- c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e
- d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a

legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4.O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

Artigo 93 Outras Formas de Cooperação

1.Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

- a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;
- b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
- c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
- d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
- e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
- f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7;
- g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
- h) Realizar buscas e apreensões;
- i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;
- j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;< p> k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e
- l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2.O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7.a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e
ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8.a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9.a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10.a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea b), i), a);

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94 Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do parágrafo 1º do artigo 93

Artigo 95 Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

Artigo 96 Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

- a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
- b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
- c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
- e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
- f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

Artigo 97 Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Artigo 98 Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1.O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2.O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Artigo 99 Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96

1.Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2.Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3.As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4.Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5.As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

Artigo 100 Despesas

1.As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2.O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

Artigo 101 Regra da Especialidade

1.Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2.O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

Artigo 102 Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por entrega, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por extradição, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Capítulo X EXECUÇÃO DA PENA

Artigo 103 Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

1.a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2.a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3.Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo

3. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104 Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Artigo 105 Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Artigo 106 Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. < p> 2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.

3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

Artigo 107 Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108 Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão. < p> 3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109 Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110 Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1.O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2.Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3.Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4.No reexame a que se refere o parágrafo 3, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento.

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5.Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subseqüentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111 Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

Capítulo XI ASSEMBLÉIA DOS ESTADOS PARTES

Artigo 112 Assembléia dos Estados Partes

1.É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2.A Assembléia:

a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;
b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;

c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;

d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;

e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do artigo 36;

f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;

g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;< p> 3.a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano.

Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4.A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5.O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.

6.A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7.Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos

Estados Partes presentes e votantes.

8.O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9.A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10.As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Capítulo XII FINANCIAMENTO

Artigo 113 Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 114 Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Artigo 115 Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas:

a) Pelas quotas dos Estados Partes;

b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da

Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Artigo 116 Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais,

dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

Artigo 117 Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Artigo 118 Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

Capítulo XIII CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 119 Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.

2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

Artigo 120 Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo 121 Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5, 6, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

Artigo 122 Alteração de Disposições de Carácter Institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de carácter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

Artigo 123 Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas,

mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3.A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

Artigo 124 Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Artigo 125 Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1.O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2.O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3.O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 126 Entrada em Vigor

1.O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2.Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto ,ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 127 Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Artigo 128 Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.